

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

Oi S.A. – em recuperação judicial (“Oi”) e outras (em conjunto denominadas “Grupo Oi” ou “recuperandas”), por seus advogados, nos autos do processo de recuperação judicial em referência, vêm expor e requerer o seguinte:

1. Em 11.03.2020¹, foi publicada a decisão de fls. 425.465/425.471, que deferiu o pedido² das recuperandas de não encerramento da recuperação judicial e determinou a apresentação de Proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial original, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
2. Em face dessa decisão não foi interposto recurso, de modo que sobre ela se operaram os efeitos da preclusão temporal.
3. Assim, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do item I, da r. decisão de fls. 425.465/425.471, o Grupo Oi elaborou a inclusa Proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (doc. 1), que foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia, conforme Ata da Reunião em anexo (doc. 2) e atende formal e materialmente o que foi determinado por esse MM. Juízo.

¹ Conforme atestado na certidão de fls. 427.307/427.309

² Apresentado antes do decurso do prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

4. Ante o exposto, as recuperandas requerem:

(i) a juntada da Proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, cuja viabilidade econômico-financeira é atestada por laudo elaborado pela renomada Ernst & Young;

(ii) a publicação de edital com a finalidade de intimar os credores acerca da juntada aos autos da Proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e para a apresentarem eventuais objeções, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005; e

(iii) a intimação do Administrador Judicial para convocar a nova Assembleia Geral de Credores, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme determinado na alínea “b” do item I da r. decisão de fls. 425.465/425.471.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

Eurico Teles
OAB/RJ nº 121.935

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

Sergio Savi
OAB/RJ nº 106.962

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15 de Junho de 2020

1. APRESENTAÇÃO

Em razão de uma série de fatores de ordem econômico-financeira que afetaram as operações do Grupo Oi (conforme definido abaixo) e contribuíram para o agravamento da sua situação financeira, as seguintes empresas **OI S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Telemar”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi Móvel”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial** (“PTIF”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandlaan 1 (Queens Tower), Office 705, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi Coop”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Delflandlaan 1 (Queens Tower), Office 705, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TELEMAR, OI MÓVEL, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “Grupo Oi” ou “Recuperandas”), juntamente com as sociedades **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** e **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** que foram posteriormente incorporadas, respectivamente, na Telemar e na Oi, ajuizaram, em 20 de junho de 2016 pedido de Recuperação Judicial (“Recuperação Judicial”) perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Juízo da Recuperação Judicial”). Em 29 de junho de 2016, o pedido de processamento da Recuperação Judicial do Grupo Oi foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial, tendo sido o respectivo Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores do Grupo Oi em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial por decisão

proferida no dia 8 de janeiro de 2018 e publicada em 5 de fevereiro de 2018 (“PRJ” ou “Plano Original”, o qual consta do **Anexo I** ao presente Aditamento).

Diante da necessidade de reestruturar tanto as operações do Grupo Oi como seus passivos, o Plano Original descreveu as diferentes condições e medidas a serem adotadas para reverter a momentânea crise do Grupo Oi de acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), tendo sido demonstrada sua viabilidade econômico-financeira e operacional, bem como a rentabilidade de suas atividades. O Plano Original apresentou informações detalhadas sobre a origem dos recursos para o soerguimento e continuidade das atividades empresariais e sociais do Grupo Oi, suas necessidades correntes e, principalmente, o cronograma para quitação das suas obrigações com os Credores Concursais conforme novadas pelo referido plano.

Não obstante o bom andamento da implementação das medidas previstas no Plano Original, as quais já foram em grande parte concluídas e foram importantes para a recuperação das Recuperandas, o Grupo Oi entende ser necessário aperfeiçoar o Plano Original diante de um novo contexto jurídico, regulatório e mercadológico, permitindo, assim, a preservação das suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, bem como a promoção de sua função social. Referido aperfeiçoamento decorre, principalmente, (i) de fatores externos imprevisíveis na época da aprovação do Plano Original, os quais serão detalhados ao longo do presente Aditamento ao Plano Original (“Aditamento” ou “Aditamento ao PRJ”), (ii) das alterações que o Grupo Oi teve que fazer em seu plano estratégico de negócios (“Plano Estratégico”) e, ainda, (iii) da possibilidade de melhoria das condições de pagamento dos pequenos credores.

A viabilidade das medidas previstas neste Aditamento para a recuperação do Grupo Oi e preservação das suas atividades empresariais é atestada e confirmada pelo laudo de viabilidade, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, o qual consta do **Anexo II** a este Aditamento.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições e Interpretação. Os termos e expressões utilizados neste Aditamento em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Plano

Original, exceto se expressamente alterados por meio do presente Aditamento. Os princípios e regras de interpretação descritos no Plano Original são, por meio desta cláusula, incorporados e se aplicam integralmente a este Aditamento, exceto com relação ao disposto na **Cláusula 6.1** deste Aditamento, cujos termos serão incorporados ao Plano Original.

3. MEDIDAS IMPLEMENTADAS EM CUMPRIMENTO DO PLANO ORIGINAL

Desde a aprovação e homologação do Plano Original, o Grupo Oi vem trabalhando em conjunto com assessores jurídicos e financeiros externos, no Brasil e no exterior, para cumprir todas as medidas ali previstas, com o objetivo de concluir a reestruturação idealizada no Plano Original e pagar tempestivamente os seus credores.

Dentre as medidas implementadas com sucesso pelo Grupo Oi, destaca-se o Programa de Acordo com Credores, no âmbito do qual mais de trinta mil credores tiveram os créditos, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos logo após a publicação da decisão que homologou o Plano Original, conforme previsto em sua Cláusula 4.4.

O Grupo Oi também cumpriu todos os prazos para pagamento previstos no Plano Original (i) dos Credores Trabalhistas, na forma da Cláusula 4.1; (ii) dos Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III, na forma da Cláusula 4.3.1.1; e (iii) das parcelas até então devidas aos Credores Fornecedores Parceiros, na forma da Cláusula 4.3.5, bem como o prazo para que fosse convencionada a extinção dos Créditos *Intercompany*, na forma da Cláusula 4.6.

Em cumprimento à Cláusula 4.3.3.5 do Plano Original, ao final de julho de 2018, parte substancial da dívida do Grupo Oi foi convertida em capital, por meio do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, ocasião em que foram subscritas 1.514.299.603 (um bilhão, quinhentas e quatorze milhões, duzentas e noventa e nove mil, seiscentas e três) novas ações ordinárias e 116.480.467 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete) bônus de subscrição, reduzindo o passivo líquido das Recuperandas em mais de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Já em cumprimento à Cláusula 6 do Plano Original, em 25 de janeiro de 2019, o Grupo Oi concluiu o Aumento de Capital Novos Recursos, por meio do qual acionistas e Investidores Backstoppers subscreveram e integralizaram 3.225.806.451 (três bilhões, duzentas e vinte e cinco milhões, oitocentas e seis mil, quatrocentas e cinquenta e uma) novas ações ordinárias, representando um aporte de novos recursos na Oi no valor total de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Nos termos das Cláusulas 3.1.3 e 5.1 do Plano Original, o Grupo Oi concluiu a alienação de diversos ativos, como forma de obtenção de recursos essenciais à reestruturação das Recuperandas, incluindo imóveis e as relevantes operações de venda da participação acionária que detinha na PT Ventures SGPS, concluída em 24 de janeiro de 2020, e na Cabo Verde Telecom, S.A, concluída em 21 de maio de 2019.

Para fortalecer e otimizar sua estrutura societária, as Recuperandas incorporaram a Oi Internet na Oi Móvel, e as Coparts 4 e 5 na Telemar e na Oi, respectivamente.

Desde a aprovação do Plano Original, o Grupo Oi também concluiu com êxito as mudanças previstas em sua governança corporativa, substituindo oportunamente o Conselho de Administração Transitório pelo atual Conselho de Administração, integralmente composto por conselheiros independentes. Além disso, implementou-se uma transição equilibrada na composição da Diretoria da Oi, na forma prevista no PRJ, que culminou com a saída dos diretores responsáveis pela implementação das medidas e obrigações previstas no Plano Original, por novos diretores estatutários para liderar esta nova fase da companhia, focada na modernização da sua rede de fibra e digitalização dos serviços, com maior flexibilidade operacional e financeira.

Todas as obrigações e medidas que dependiam exclusivamente das Recuperandas foram devidamente realizadas, com sucesso, permitindo que o Grupo Oi cumprisse o Plano Original e atingisse um nível de desempenho operacional mais eficiente.

No entanto, pelas razões expostas abaixo, mostra-se imprescindível um ajuste de rota, mediante a aprovação do presente Aditamento, de forma que o Grupo Oi possa se adequar à realidade atual da economia brasileira e mundial. As medidas propostas neste Aditamento permitirão que o Grupo Oi implemente seu Plano Estratégico consistente na assunção de um papel ainda mais relevante na criação da maior rede de telecomunicações

do País, substituindo a antiga rede de cobre por redes modernas de fibra ótica, essenciais para garantir a qualidade e velocidade das conexões móveis e fixas que a sociedade exige.

Ademais, será possível enfrentar os desafios do setor brasileiro de telecomunicações, que exigem novos investimentos e adaptação por parte das empresas do setor por conta do crescimento da demanda por serviços prestados com uso intensivo de tecnologia da informação.

4. RAZÕES E OBJETIVOS DO ADITAMENTO AO PLANO ORIGINAL

4.1. Principais Razões do Aditamento. A necessidade de aditamento ao Plano Original decorre de uma série de fatores que, conjugados, indicam uma relevante alteração do contexto considerado por ocasião da elaboração do Plano Original.

Apesar do cumprimento, até o presente momento, das obrigações previstas no Plano Original e da notória melhora nos indicadores operacionais do Grupo Oi, que demonstram a viabilidade das Recuperandas, diversas medidas previstas no Plano Original ainda não puderam ser integralmente implementadas. Fatores externos e imprevistos exigem a alteração de determinadas cláusulas e a inclusão de outras, de modo a maximizar a liquidação de ativos, aumentar a capacidade de investimentos do Grupo Oi, viabilizar a implementação de seu Plano Estratégico e eventualmente antecipar o pagamento de suas dívidas.

Dentre as relevantes questões que justificam o aditamento ao Plano Original está a retenção de vultosos recursos em depósitos judiciais. Tais recursos fizeram parte das projeções financeiras que serviram de fundamento para elaboração do Plano Original e deveriam ter sido integralmente levantados pelo Grupo Oi após a aprovação e homologação do Plano Original, nos termos da sua Cláusula 3.1.8. Mesmo diante de sucessivas decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial determinando o levantamento dos depósitos em favor do Grupo Oi, os valores não puderam ser levantados por dois principais fatores: (i) insurgência de credores concursais, que buscaram a satisfação de seus créditos por meio do levantamento indevido de depósitos; e (ii) existência de juízos, em todo o território nacional, que não permitiram que o Grupo Oi levantasse os valores depositados ou, pior, que determinaram o levantamento de tais valores por credores concursais, contrariando as disposições do Plano Original e da LFR, o que é objeto de amplo contencioso judicial.

O Plano Original, na sua Cláusula 5.1, e conforme permitido pelo art. 66 da LFR, também estabeleceu que o Grupo Oi poderia alienar ativos, incluindo imóveis, alguns deles listados no seu Anexo 3.1.3, como forma adicional de obtenção de recursos para cumprimento de obrigações e aumento da capacidade de investimentos. Ocorre que, além da notória crise econômica que, nos últimos dois anos, assolou e ainda afeta a economia brasileira, a atual crise sanitária causada pelo COVID-19 tem prejudicado o mercado em geral, reduzido a liquidez do mercado financeiro e, sobretudo, do mercado imobiliário, dificultando o recebimento de propostas vantajosas para alienação de grande parte dos ativos das Recuperandas. As receitas decorrentes da alienação de todos os imóveis e demais ativos, expressamente previstas nas projeções que respaldam o Plano Original, destarte, ainda não puderam ser efetivamente recebidas pelo Grupo Oi nos níveis estimados.

Aspecto adicional que demanda o aditamento do Plano Original é a insurgência da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, maior credora concursal individual do Grupo Oi, quanto à submissão de seus créditos, decorrentes de multas administrativas, aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante do disposto acima, o Aditamento ao PRJ, tem como um dos objetivos principais instituir mecanismos mais eficientes para implementar vendas de ativos já autorizadas pelas Cláusulas 3.1.3 e 5.1 do Plano Original, bem como criar novas formas de captação de recursos que poderão viabilizar soluções alternativas também já previstas no Plano Original para o pagamento de créditos relevantes, notadamente aquele detido pela ANATEL.

Além disso, à época da elaboração e aprovação do Plano Original, eram grandes as expectativas, diante de informações prestadas pelo Poder Público, em torno da adoção e implementação de medidas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para adequar o marco regulatório brasileiro das telecomunicações à realidade tecnológica do setor, o que proporcionaria um desejável aumento da competitividade das atuais concessionárias de serviço público de telefonia fixa e seria um fator determinante a contribuir com o soerguimento do Grupo Oi.

No entanto, as iniciativas esperadas e necessárias para o setor brasileiro de telecomunicações somente tiveram evolução efetiva mais recentemente, muito depois do que era esperado pelo mercado e muitas delas ainda aguardam regulamentação para serem concretizadas. É o caso, por exemplo, da Lei 13.879/2019, que decorreu do Projeto de Lei da Câmara 79 (“PLC 79”) – ou seja, mais de três anos de tramitação ao todo, o que refletiu no atraso da própria regulamentação da implementação da adaptação das concessões para autorizações, por meio da qual a Oi espera que a sustentabilidade do serviço seja restabelecida. Este atraso refletiu negativamente na recuperação econômico-financeira do Grupo Oi.

Nesse contexto, as Recuperandas foram e continuam sendo excessivamente oneradas pelas pesadas obrigações regulatórias relacionadas à prestação do serviço de telefonia em regime público, e pelo rigor da ANATEL no exercício de suas funções de fiscalização, em razão de fatos relacionados a procedimentos tecnicamente anacrônicos.

A esse respeito, por exemplo, a publicação do Plano Geral de Metas para Universalização IV ocorreu apenas em dezembro de 2018, ao invés de dezembro de 2015 – conforme sucessivas alterações da Cláusula 3.2 do Contrato de Concessão, que textualmente previa essa data. Isso obrigou as Recuperandas a manterem o direcionamento de recursos valiosos para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias sem sentido prático ou econômico, como a instalação e manutenção de uma grande rede de obsoletos e deficitários Telefones de Uso Público, serviço de pouco uso pela sociedade. Além disso, a demora na publicação do Plano Geral de Metas para Universalização IV acarretou, inclusive, o atraso na captação de novos recursos prevista no Plano Original, uma vez que a referida publicação era uma das condições para a implementação do Aumento de Capital Novos Recursos descrito no Plano Original.

Como exemplo dessa desproporção entre as obrigações impostas às Recuperandas, no âmbito das exigências de universalização, *vis-à-vis* sua contrapartida financeira, são representativos os números relativos aos Telefones de Uso Público acima mencionados: o Grupo Oi operava, em 2016, cerca de 641.000 (seiscentos e quarenta e um mil) telefones públicos em todo o Brasil (exceto São Paulo), a um custo anual de aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Reais), ao passo que a receita anual gerada por tais telefones públicos foi de apenas R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) no referido ano de 2016 (tendo-se observado uma queda

de mais de 90% entre 2009 e 2016). E, como visto, as obrigações vigentes, em 2016, foram mantidas até o fim do ano de 2018, quando foi finalmente publicado o Plano Geral de Metas para Universalização IV.

Ainda nesse contexto, conforme já referido, a conclusão da tramitação do PLC 79 e a sua conversão na Lei nº 13.879/2019, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adaptação das concessões de serviço público de telecomunicações em autorizações, sob o regime de direito privado, somente se concretizou muito recentemente, já no segundo semestre de 2019.

A tão aguardada entrada em vigor do novo marco regulatório pode representar um novo horizonte para todo o setor brasileiro de telecomunicações e para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Oi, por diversos motivos. Nesse ponto, as Recuperandas destacam, ao menos, 3 (três) deles:

Primeiro, a Lei nº 13.879/2019 trouxe a possibilidade de os contratos de concessões para a prestação do serviço de telefonia fixa serem adaptados para autorizações, de modo que a exploração desse serviço seja realizada sob o regime privado. A migração do regime público para o regime privado flexibiliza diversas obrigações regulatórias incidentes sobre a concessão (tais como as de continuidade e de reversibilidade), proporcionando maior eficiência operacional aos grupos que operam sob tal regime e, principalmente, da quantidade de obrigações regulatórias, uma nova perspectiva para a exploração do serviço de telefonia fixa no Brasil.

Segundo, a Lei nº 13.879/2019 delimitou com mais clareza a reversibilidade de bens utilizados para a prestação simultânea do serviço de telefonia fixa em regime público e de outros serviços de telecomunicações em regime privado (os chamados “bens multisserviço”), prevendo que esses bens deverão ser valorados na proporção de seu uso para a concessão. Com esse movimento, a Lei nº 13.879/2019 reconheceu que a reversibilidade de bens multisserviço deverá se operar apenas sobre a posse da parcela efetivamente utilizada para a prestação do STFC em regime público, superando uma longa controvérsia no setor de telecomunicações e agregando importante segurança jurídica aos agentes que nele atuam.

Terceiro, a Lei nº 13.879/2019 adicionou maior flexibilidade ao setor de telecomunicações, ao desvincular os termos de direito de uso de radiofrequência dos termos de autorização para prestação dos serviços. Assim, a alteração permite a criação de um mercado secundário de radiofrequências, com a negociação de faixas entre as operadoras, a fim de atingir uma alocação de espectro mais eficiente.

Ainda assim, em que pese esses e outros avanços, é importante observar que diversos aspectos da Lei nº 13.879/2019 ainda terão de ser regulamentados pela ANATEL, com base em mecanismos a serem definidos por esta Agência ao longo do ano de 2020, e posteriormente revistos pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Dessa forma, os efeitos práticos da nova Lei para o Grupo Oi e demais grupos detentores de concessão da telefonia fixa serão produzidos, no mínimo, somente a partir do segundo semestre de 2021. Além disso, até o presente momento, as novas regras expressas na Lei nº 13.879/2019 ainda não se refletiram nas decisões da ANATEL por conta da inexistência de regulamentação específica do texto legal, o que vem retardando iniciativas necessárias para alienação de ativos das Recuperandas e consequente reforço de caixa.

É o caso, por exemplo, daquelas que disporão acerca da operacionalização da reversão dos bens multisserviço ou sobre as obrigações de cobertura que serão exigidas das concessionárias que optarem pela adaptação das concessões e autorizações prevista na Lei nº 13.879/2019 – ponto fundamental para se verificar, do ponto de vista empresarial, a conveniência e oportunidade de eventual migração de regime.

De fato, normas centrais para garantir a concretização das mudanças trazidas pela Lei nº 13.879/2019 foram recentemente submetidas a Consulta Pública pela ANATEL e ainda não entraram em vigor, quais sejam o Regulamento de Adaptação das Outorgas do STFC e o Regulamento de Continuidade do STFC. A aprovação e entrada em vigor dessas regulamentações é relevante para que se viabilize a migração da prestação do serviço de telefonia fixa para o regime privado, bem como a atualização da disciplina conferida ao acompanhamento e controle do acervo de bens reversíveis da concessão pela ANATEL, garantindo maior dinamismo à exploração desse serviço e, portanto, maior competitividade no setor.

No que se refere ao Regulamento de Continuidade do STFC, a minuta, na forma como submetida à Consulta Pública, esclarece que a reversão de bens de uso

compartilhado deve ser promovida ao fim do contrato de concessão com a cessão do direito de uso da parcela empregada para a prestação do serviço de telefonia fixa, esclarecendo-se, de uma só vez, que: (i) a reversão dos bens indispensáveis ao serviço deve se operar pela transferência da posse do bem, como já havia sido definido no artigo 102 da Lei nº 9.472/1997; e que (ii) o ônus da reversibilidade não recairá sobre a parcela do mesmo bem empregada para a prestação de serviço em regime privado. Ou seja, o regulamento esclarece, de forma aderente à previsão legislativa, como se dará a operacionalização da reversão ao final da concessão – i.e. por meio de contrato de cessão de capacidade.

Por sua vez, o Regulamento de Adaptação de Outorgas consiste em uma iniciativa fundamental da ANATEL para delimitar o procedimento de migração de prestação do serviço de telefonia fixa (ou seja, do regime público para o regime privado), bem como para definir a metodologia e os critérios de aferição do valor econômico da adaptação. Conforme estabelece o art. 144-B da Lei Geral de Telecomunicações, alterada pela Lei nº 13.879/2019, o saldo proveniente da adaptação das concessões será revertido em compromissos de investimento, de modo que a sua aferição é relevante para, de um lado, possibilitar que sejam realizados novos investimentos no setor de telecomunicações, e, de outro, garantir a viabilidade do STFC, futuramente prestado em regime privado.

Ainda no aspecto da aprovação da regulamentação das adaptações da concessão, os cálculos deverão considerar a situação econômica da concessão para reestabelecer a sua sustentabilidade, o que equalizaria o resultado negativo operado pela respectiva concessão.

Em outras palavras, o Grupo Oi possui importantes fortalezas e diferencial competitivo reconhecidos pelo mercado em geral e, mais recentemente, passou a contar com um contexto legal e regulatório cada vez mais favorável para a implementação de mudanças em seu modelo de negócio.

Entretanto, até que toda a regulamentação necessária seja definitivamente aprovada, o Grupo Oi precisa ainda canalizar recursos preciosos, por mais tempo do que o esperado, e única e exclusivamente por razões regulatórias, para custear políticas públicas de oferta universal de serviços de telefonia fixa não mais percebidos como necessários pela sociedade em geral e que, como mencionado anteriormente, são

deficitários. Referidos consumo de caixa e investimentos elevados e completamente desalinhados com a realidade do mercado causam insustentáveis prejuízos para o Grupo Oi, além de reduzir os recursos necessários para investir nas suas áreas de crescimento e de sustentação do potencial de negócios futuros, como a fibra ótica e a modernização das suas redes móveis.

Em razão das dificuldades apresentadas acima, a nova administração do Grupo Oi apressou-se em avaliar, desenvolver, comunicar e começar a operacionalizar um novo Plano Estratégico focado em seu diferencial competitivo. O Grupo Oi comunicou seu novo Plano Estratégico ao mercado no segundo semestre de 2019 e informou que buscava redirecionar esforços para compensar diversos fatores de dificuldade na execução do Plano Original, conforme descritos neste Aditamento. Após a divulgação do novo Plano Estratégico ao mercado, o Grupo Oi recebeu comentários e aceitação positivos de investidores, analistas de mercado e da grande maioria dos *stakeholders* envolvidos na recuperação do Grupo Oi.

Ademais, como fato superveniente, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), à vista da proliferação da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), declarou a existência de uma pandemia mundial.

Em 20 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública na forma do Decreto nº 7.257/2010 e foi editada a Medida Provisória nº 926, que disciplinaram, especialmente, o funcionamento dos estabelecimentos de saúde e comerciais essenciais, bem como as regras para o controle da circulação da população em todo território nacional.

Em âmbito regional e local, diversos Estados e Municípios também determinaram e continuam pondo em prática uma série de providências, como a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais não essenciais, a restrição da circulação de pessoas entre Estados, Municípios ou mesmo dentro de um mesmo Município, a vedação de realização de eventos públicos e privados, entre outras medidas que impactaram direta e drasticamente as atividades econômicas em geral, e especialmente, no mercado de telecomunicações.

O Grupo Oi, não obstante o contexto mencionado anteriormente que já o levava à necessidade de ajustes ao Plano Original, também sofre os impactos da pandemia, que já produziu efeitos gravíssimos na economia mundial e no Brasil, com impacto direto nos contratos firmados nos mais diversos setores e, principalmente, com a redução das receitas dos serviços considerados essenciais.

No caso do Grupo Oi, os primeiros impactos se dão na redução de suas receitas em decorrência da queda do volume de recargas celulares (planos pré-pagos) e das novas ativações por conta do isolamento social necessário. Além disso, o Grupo Oi também enfrenta indicadores de aumento da inadimplência causado pelo crescimento dos níveis de desemprego, pela redução da capacidade econômica e da renda de grande parte da população brasileira. Este problema é incrementado por diversas medidas exaradas neste momento em âmbitos federais, estaduais e municipais não muito consistentes que, de certa forma, influenciaram as operações do Grupo Oi e aumentaram os custos e restringiram atividades de vendas de seus serviços e produtos. Ainda, outros fatores socioeconômicos, como a interrupção da atividade econômica de vários setores, diminuição na confiança de empresários, investidores e trabalhadores, interrupção de projetos futuros e incertezas relativas aos níveis de atividades e capacidade futura de investimento e consumo no País, contribuíram para a mencionada redução de receitas do Grupo Oi.

Além dos impactos mencionados acima, a pandemia mundial afetou as empresas em recuperação judicial de diversas formas diferentes. No caso do Grupo Oi, diversas providências para levantamento de recursos e reestruturação de suas atividades que estavam em curso, como alienação de ativos, reestruturações societárias e contratação de financiamentos adicionais para garantia dos investimentos previstos, foram suspensas ou sensivelmente atrasadas por conta da referida crise sanitária no País.

Ainda, como antes referido, a redução da liquidez do mercado financeiro e do apetite ao risco para operações envolvendo empresas em recuperação judicial impactou negativamente e de forma relevante o ingresso de receitas de curto prazo já previsto no Plano Estratégico do Grupo Oi divulgado ao mercado, além de gerar incertezas e causar atrasos na implementação de determinados processos previstos no referido plano. Exemplo disso são as tentativas de alienação dos seus ativos de torres móveis, *data centers*, além de outras iniciativas que estavam sendo desenvolvidas para dar mais flexibilidade

financeira e societária ao Grupo Oi, de forma a reestruturar os ativos a serem mantidos no Grupo Oi e maximizar o seu valor econômico, e que acabaram frustradas pelos motivos mencionados.

A conjunção desses fatores, portanto, neste momento difícil, dificulta o processo, o soerguimento e a plena recuperação do Grupo Oi, que, por razões alheias à sua vontade e controle, não tiveram êxito em alcançar o nível de aumento de receitas e de captação de recursos previstos nas projeções que sustentavam o Plano Original, o que reforçou a necessidade de apresentação do presente Aditamento, como forma de reestruturação das obrigações e maximização das receitas advindas da alienação de ativos.

Nesse contexto, ainda, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), reconhecendo a gravidade da pandemia e os seus danosos efeitos para as empresas em recuperação judicial, expediu recomendação aos órgãos do Poder Judiciário no sentido de que autorizem a *“apresentação pela devedora, que já está em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores, de plano de recuperação judicial modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, quando a capacidade de cumprimento das obrigações da devedora for diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19”*. O próprio CNJ reconheceu que as consequências da pandemia produziram impactos relevantes no cumprimento dos planos de recuperação judicial já aprovados, bem como que deve ser admitida a apresentação de aditamentos aos referidos planos, de forma a adequá-los à nova realidade social, econômica e financeira brasileira e mundial. O referido posicionamento do CNJ reforça a necessidade, já externada pelas Recuperandas em dezembro de 2019 e autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial em janeiro de 2020, de implementarem novas medidas para reestruturação de suas obrigações e de submissão deste Aditamento à apreciação dos seus credores e do Juízo da Recuperação Judicial.

4.2. Viabilidade econômico-financeira das empresas do Grupo Oi. Não obstante as dificuldades e fatores que fizeram com que o Grupo Oi tivesse que recorrer à Recuperação Judicial, todas as medidas previstas no Plano Original permitiram a parcial reversão do quadro de instabilidade econômica e o incremento da capacidade econômica do Grupo Oi.

As atividades desempenhadas pelas Recuperandas permanecem viáveis, tendo gerado para o Grupo Oi, entre 2016 e 2019, receita bruta de R\$ 130.491.983.845,18 (cento

e trinta bilhões, quatrocentos e noventa e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) e líquida de cerca de R\$ 83.996.848.559,59 (oitenta e três bilhões, novecentos e noventa e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Com efeito, não obstante a queda das receitas de voz fixa (concessão), a Oi vem se reinventando e aproveitando a sua rede de telecomunicações de forma mais eficiente de modo a economizar e aplicar os recursos necessários na modernização desta rede para o uso da fibra ótica ao invés do cobre, trazendo mais qualidade e velocidade para as conexões. Além disso, eventos recentes reforçam a conclusão quanto à viabilidade do Grupo Oi. Com o lançamento da nova marca “Oi”, observou-se, até o momento, (i) o aumento significativo na venda dos novos planos pós-pago de telefonia móvel, (ii) o crescimento exponencial da venda do “Oi Fibra”, banda larga de altíssima velocidade com fibra até a casa do cliente (FTTH), (iii) o incremento na eficiência operacional, (iv) a diminuição da taxa de desligamento de serviços, (v) a redução das reclamações perante a ANATEL e o PROCON em relação à qualidade de serviços e, principalmente, (vi) o aumento significativo das residências passadas com fibra ótica (*Homes Passed*).

Desde 2016, o Grupo Oi vem apresentando melhora em seus indicadores operacionais e também demonstrando a capacidade de execução e viabilidade de seu Plano Estratégico, colocando em prática o plano de voltar o foco de suas atividades à exploração das suas principais fortalezas, notadamente a sua rede de fibra ótica. Nos últimos 2 (dois) anos, o Grupo Oi vem acelerando sua estratégia de investir em infraestrutura de fibra ótica, para prover serviços com maior velocidade e qualidade e se tornar ainda mais competitivo no mercado das telecomunicações, o que sustentará o crescimento futuro de suas receitas, em substituição a receitas provenientes de serviços prestados sob infraestrutura antiga e menos eficaz (cobre e TV via satélite).

Ainda neste sentido, o Grupo Oi vem empreendendo os esforços necessários para racionalizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços de TV por assinatura, de modo a melhor adaptar a sua estrutura de custos às demandas da sociedade atual, onde se vê o crescimento do streaming e a necessidade de incremento do volume de clientes, diluindo assim, os custos associados à produção do conteúdo para TV, ao mesmo tempo em que se apresenta a tendência de redução de demanda por transmissão de TV via satélite. Com este objetivo, o Grupo Oi tem, através dos seus assessores financeiros, avaliado oportunidades de mercado para identificação de alternativas viáveis e de curto

prazo para alcançar estes objetivos, inclusive com a possibilidade de formação de parcerias estratégicas para a prestação destes serviços. Dessa forma, poderão ser reduzidos os custos operacionais do serviço, otimizados e desonerados seus ativos de serviços de transmissão de TV por assinatura e maximizado o valor gerado para a companhia.

Ademais, a conversão do PLC 79 na Lei nº 13.879/2019 estabeleceu, como visto acima, as premissas para o novo regime jurídico dos bens reversíveis e o caminho para a extinção antecipada das concessões, ambos temas cuja regulamentação está em curso. Acredita-se, assim, que esta regulamentação finalmente reconhecerá a necessidade não apenas de uma mudança no regime jurídico da prestação dos serviços de telecomunicações, mas de um ajuste importante nas formas de cobertura e prestação destes serviços em um País continental como o Brasil. Essa mudança, como um reconhecimento dos efeitos deletérios que esta política tem causado há tempos, fará cessar as obrigações e os custos das concessionárias de telecomunicações decorrentes de uma política pública absolutamente desatualizada, desequilibrada economicamente e financeiramente inviável, canalizando investimentos para a prestação de serviços realmente percebidos, atualmente, como essenciais pela sociedade.

Quanto a esse ponto, cabe mencionar que os efeitos já produzidos por esta política, ainda não contrabalançados pela potencial desoneração de obrigações regulatórias, motivaram e vêm motivando discussões entre as concessionárias do serviço de telefonia fixa e a ANATEL acerca do equilíbrio econômico-financeiro e da sustentabilidade das concessões. Por provocação da própria ANATEL, o Grupo Oi apontou a esta Agência uma série de eventos que impactaram o equilíbrio da equação econômico-financeira ocorridas ao longo da execução de seus contratos de concessão, os quais demandam a atuação da Administração Pública no sentido de recompô-lo.

Nessas discussões, para além dos eventos pontuais que impuseram prejuízos extraordinários ao Grupo Oi na execução de seus contratos de concessão, busca-se também o reconhecimento da franca situação de insustentabilidade afeta à prestação do serviço de telefonia fixa, em regime público. Afinal, é notório que houve, ao longo dos anos, uma perda constante do substrato econômico que orienta a distribuição dos ônus entre as partes na relação travada nos contratos de concessão, sobretudo em função da

perda de espaço dos serviços de telefonia fixa para os serviços móveis e aplicações de internet (como, por exemplo, o VoIP).

4.3. Objetivos do Aditamento. Diante do disposto acima, é fundamental que, na forma dos arts. 53 c/c 50, da LFR, da Cláusula 11.7 do Plano Original, e, ainda, reforçado pelo Enunciado do CNJ anteriormente mencionado, o mesmo seja aditado de acordo com os termos e condições dispostos a seguir para, principalmente, (i) prever a possibilidade de formação de unidades produtivas isoladas (UPIs) mediante a segregação de determinados negócios e/ou ativos isolados do Grupo Oi e a alienação dos mesmos com a segurança e benefícios assegurados pela LFR, de forma a maximizar seu valor e proporcionar os recursos necessários para a preservação das Recuperandas; (ii) esclarecer e dar a flexibilidade e segurança necessárias ao Grupo Oi para realizar as alienações de bens e ativos já autorizadas pelas Cláusulas 3.1.3 e 5.1 do Plano Original; (iii) permitir a realização de reorganizações societárias a serem implementadas pelo Grupo Oi, já autorizadas pela Cláusula 7.1 do Plano Original e incluídas neste Aditamento, para dar mais eficiência operacional ao Grupo Oi, maximizar seu valor e permitir o cumprimento das obrigações previstas no Plano Original e no presente Aditamento; (iv) estabelecer melhoria nas condições de pagamento para parte substancial dos pequenos credores, na forma determinada em decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial; (v) permitir a contratação de financiamentos e outras formas de captação adicionais pelas Recuperandas para manutenção dos investimentos necessários e pagamento dos seus credores, conforme previstos no PRJ e no seu Plano Estratégico; (vi) sanar lacunas ou conflitos eventualmente apurados conforme as medidas de recuperação do Grupo Oi previstas no Plano Original foram sendo implementadas; e (vii) permitir a segregação para sociedade integrante do grupo econômico das Recuperandas de alguns ativos de fibra e infraestrutura, a qual será utilizada para acelerar os investimentos na expansão da rede de fibra ótica, podendo esta sociedade acessar o mercado financeiro e captar recursos adicionais com custos mais baixos, a partir de uma estrutura de capital mais flexível e eficiente.

Especificamente, em relação às UPIs mencionadas no item (i) acima, pretende-se a segregação de ativos, passivos e direitos das Recuperandas associados à operação em telefonia e dados no mercado móvel (UPI Ativos Móveis), à infraestrutura passiva (UPI Torres e UPI Data Center) e à operação de redes de telecomunicações (UPI InfraCo) em 4 (quatro) unidades produtivas distintas. Essas UPIs serão constituídas sob a forma de

sociedades por ações e terão uma parcela (no caso da UPI InfraCo) ou mesmo a totalidade (no caso das demais UPIs) de suas ações alienadas a potenciais interessados que se sagrarem vencedores nos respectivos processos competitivos de alienação das referidas UPIs.

É certo que no processo de constituição das UPIs, assim como na alocação de ativos nessas UPIs pelas Recuperandas, todas as cautelas e medidas regulatórias que se façam necessárias serão devidamente tomadas, em especial para os casos em que houver envolvimento de quaisquer ativos associados à prestação do serviço de telefonia fixa, em regime público, ou que sejam objeto de obrigações de manutenção por parte de concessionárias.

Além disso, a alienação das sociedades que compõem as UPIs será realizada por meio de processos competitivos amplamente divulgados por edital ao público (no diário oficial e em jornal de grande circulação) e submetida à anuência prévia das autoridades competentes (notadamente, a ANATEL e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), em conformidade com a legislação e a regulação setorial.

Como se verá adiante neste Aditamento, na alienação das UPIs, previu-se que o adquirente não sucederá o Grupo Oi nas obrigações de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza regulatória, maximizando o valor dos ativos alienados, dando a segurança jurídica necessária aos adquirentes participantes dos processos competitivos judiciais e, conseqüentemente, proporcionando os recursos necessários para o soerguimento do Grupo Oi.

Da mesma forma, a alienação de tais ativos pelas Recuperandas observará, naturalmente, todas as obrigações contratuais e regulatórias editadas pela ANATEL e ordinariamente aplicáveis aos agentes regulados.

As medidas que poderão ser implementadas com as alterações previstas neste Aditamento permitirão ao Grupo Oi o equacionamento necessário da sua dívida, no contexto atual, com a continuidade de suas atividades seguindo o seu Plano Estratégico, tornando o seu modelo de negócio mais sustentável, focado nas suas principais vantagens competitivas e assegurando a continuidade do Grupo Oi e o conseqüente cumprimento

dos meios de recuperação e pagamento dos Créditos Concurrais, conforme novados pelo Plano Original e este Aditamento.

5. EXECUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO

Como já explicado anteriormente, as Recuperandas estão em plena fase de implementação do seu Plano Estratégico, cujo principal objetivo é a transformação de seu modelo de negócio, com foco na utilização e rápida ampliação de sua extensa infraestrutura de fibra ótica como diferencial competitivo, incluindo suas redes de transporte (*backbone*, *backhaul* e rede de dados), e redes de acesso primárias e secundárias (links dedicados, anéis metropolitanos e redes de acesso FTTH). Dessa forma, as Recuperandas viabilizarão e suportarão as necessidades de conexão em alta velocidade e provimento de serviços para seus clientes residenciais, empresariais, corporativos e de governo, bem como o provimento de serviços de infraestrutura para os demais provedores de serviços de telecomunicações do país, incluindo a viabilização de conexões para a nova tecnologia 5G.

Atualmente, e desde o início do seu processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas estão concentrando os investimentos na referida rede de fibra ótica através da Oi Móvel, cujos recursos para investimentos são gerados pela referida Recuperanda em razão de suas próprias operações e captados através de financiamentos adicionais previstos no Plano Original.

Ocorre que o Brasil é um País continental com uma demanda por inclusão digital relevante e premente e com um enorme mercado de residências que ainda não são atendidas pela fibra ótica. Estima-se, em verdade, que há atualmente no Brasil, apenas levando em consideração a área de atuação principal da Oi (excluindo o Estado de São Paulo), mais de 40 milhões de residências que poderiam usufruir desta tecnologia.

O Grupo Oi possui, atualmente, pouco mais de 1 milhão de residências conectadas em sua rede de fibra ótica, o que não representa sequer 5% do mercado que se estima demandar este serviço. Ainda, conforme já divulgado amplamente ao mercado, foi verificado um incremento considerável da receita média por usuário em razão desses referidos domicílios conectados com a rede de fibra ótica do Grupo Oi. Em outras palavras, a implementação do seu Plano Estratégico, nos termos já descritos neste

Aditamento, se confirma como a melhor alternativa e estratégia para aproveitar o maior diferencial do Grupo Oi em relação às suas concorrentes, qual seja, ter a maior rede de infraestrutura de telecomunicações do Brasil. Tal diferencial possibilitará, ainda, a utilização da grande infraestrutura de fibra detida pelo Grupo Oi para oferecer serviços a outros provedores de serviços de telecomunicações, incluindo aqueles necessários para o estabelecimento da tecnologia 5G no País, aumentando ainda mais a possibilidade de geração de valor para o Grupo Oi.

Neste sentido, e como forma de dar maior flexibilidade financeira e permitir que o Grupo Oi continue desenvolvendo o seu Plano Estratégico e possa expandir a sua infraestrutura, ampliando a possibilidade de atendimento às residências que demandam a nova tecnologia de fibra ótica, bem como as demais demandas de mercado, é necessário que o Grupo Oi recorra ao mercado financeiro e busque parceiros estratégicos que possam ajudar a desenvolver sua estratégia de investimentos. Tais medidas permitirão que o Grupo Oi (i) acelere e amplie os seus investimentos em fibra ótica com um custo de capital mais baixo, (ii) possa cumprir suas obrigações e as medidas previstas no Plano Original e (iii) reserve e direcione parte dos recursos que poderá receber em razão da alienação das UPIs previstas neste Aditamento para o cumprimento das obrigações previstas no Plano Original.

Diante do disposto acima e conforme previsto neste Aditamento, o Grupo Oi pretende criar um veículo específico que concentrará a infraestrutura de telecomunicações mais moderna (fibra ótica). Esta estratégia permitirá que o veículo a ser criado atraia o capital de terceiros, seja através da captação de dívida e/ou através de aporte de recursos por determinado investidor estratégico para realizar os investimentos necessários a fim de acelerar a expansão de suas atividades de fibra ótica e atingir o maior número de residências que demandam por tal tecnologia com alta velocidade de conexão e qualidade na prestação de serviço, além de assumir um papel relevante como criadora da principal provedora de infraestrutura para outras operadoras de telecomunicações do País. Conseqüentemente, ocorrerá a valorização deste veículo e a geração de resultados a serem posteriormente distribuídos ao Grupo Oi.

Na estrutura a ser criada pelas Recuperandas para implementação do disposto acima, será utilizada a empresa Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.- BTCM ("BTCM") que, apesar de ser uma sociedade controlada das Recuperandas, não é uma

Recuperanda. A referida sociedade já recebeu aporte de ativos de fibra e contratos a eles associados, bem como obrigações a pagar de outras sociedades integrantes do Grupo Oi e, além disso, firmará todo e qualquer contrato com as Recuperandas que seja exigido para garantir a rede de conexão necessária para prestação dos serviços de transporte de dados aos seus clientes finais, sendo certo que os referidos clientes, residenciais, empresariais e corporativos permanecerão nas Recuperandas Oi Móvel, Telemar e Oi.

Neste contexto, resta claro que a BTCM, a qual para fins deste Aditamento e do PRJ será denominada SPE InfraCo, concentrará os ativos de rede de fibra do Grupo Oi para a prestação de serviços não apenas para as sociedades do Grupo Oi, mas também para o mercado em geral, maximizando o seu valor, em linha com o que se verifica em diversos negócios realizados recentemente no Brasil e no exterior. Para tanto, as Recuperandas destacaram e poderão ainda destacar parte dos seus ativos de rede de fibra para a SPE InfraCo, conforme descrito ao longo deste Aditamento. Por outro lado, a BTCM contratará as Recuperandas para garantir o acesso à rede (*backbone e backhaul*), por meio de contratos de direito de uso, para provimento dos meios de rede necessários para a prestação de serviços a partir de uma rede neutra para todo tipo de demanda do mercado.

Nos termos do modelo descrito acima, a SPE InfraCo, visando sobretudo captar recursos necessários para manter e ampliar os investimentos em fibra ótica para expansão de suas atividades e atendimento ao maior número de clientes espalhados pelo País, incluindo outras operadoras de telecomunicações, buscará no mercado os recursos necessários para o financiamento de seus investimentos. Para tanto, poderá onerar os seus ativos e as Recuperandas também poderão oferecer em garantia dos referidos financiamentos suas ações de emissão da SPE InfraCo, na forma do art. 66 da LFR, que representem 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da SPE InfraCo, desde que mantenham participação relevante na SPE InfraCo, garantindo, ainda, participação efetiva na definição do seu plano de investimento e nas suas instâncias de governança.

A implementação de qualquer uma das medidas descritas no parágrafo acima tem como principal vantagem, além de financiar o desenvolvimento e expansão das atividades de fibra ótica do Grupo Oi, permitir que as Recuperandas deixem de usar recursos próprios, como ocorria até a presente data, para fazer frente a estes vultosos

investimentos. É importante ressaltar que a captação de financiamentos para realização dos referidos investimentos é bem característica deste tipo de operação, uma vez que tais investimentos envolvem longos períodos de fruição de resultados, estabilidade de contratos de longo prazo, grande duração de ativos e crescimento contínuo da demanda pela capacidade desses mesmos ativos.

Pelo exposto, as Recuperandas e a SPE InfraCo poderão estruturar as seguintes operações, sem prejuízo da adoção das medidas de caráter societário, regulatório e concorrencial sempre que cabíveis para tanto, bem como de outros detalhes adicionais, conforme descritos neste Aditamento:

- Captação de Recursos. A SPE InfraCo poderá captar recursos no mercado, em condições econômicas a serem determinadas em processo organizado e competitivo, para financiamento de suas atividades no curto prazo, suprir eventuais necessidades de caixa e manutenção e ampliação de investimentos em fibra ótica em consonância com o Plano Estratégico do Grupo Oi.

- Outorga de garantia envolvendo ações da SPE InfraCo. Eventual captação de recursos mencionada acima poderá incluir a outorga, pelas Recuperandas, de garantias envolvendo suas ações de emissão da SPE InfraCo que representem 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da SPE InfraCo, desde que (i) as Recuperandas ou a SPE InfraCo detenham uma opção de compra ou outro negócio jurídico que lhes permita readquirir, a qualquer tempo, eventuais ações dadas em garantia que passem a ser de titularidade do respectivo credor, de forma a sempre assegurar às Recuperandas o direito de deterem a totalidade das ações de emissão da SPE InfraCo antes de eventual alienação parcial da UPI InfraCo, de acordo com os termos e condições previstos neste Aditamento; e (ii) eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias aplicáveis para implementação do disposto neste item sejam observadas.

- Alienação parcial da UPI InfraCo. Sem prejuízo do disposto acima, as Recuperandas poderão alienar parcialmente a UPI InfraCo no âmbito do respectivo Procedimento Competitivo (conforme definido neste Aditamento), conforme detalhado na nova Cláusula 5.3.8.4 incluída no Plano em razão da celebração deste Aditamento, na modalidade de propostas fechadas, conforme disposto no art. 142,

inciso II da LFR, passando o adquirente a deter 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital votante da SPE InfraCo, observados os termos e condições previstos neste Aditamento.

- *Objetivos.* Como resultado das operações descritas acima, os recursos obtidos pelas Recuperandas e pela SPE InfraCo serão utilizados para financiamento de suas atividades no curto prazo e manutenção de seus investimentos em consonância com o Plano Estratégico do Grupo Oi, o que maximizará a geração de resultados para as Recuperandas, seja através da distribuição de dividendos pela SPE InfraCo, seja mediante a valorização de seus ativos, contribuindo para o aumento do potencial de quitação integral das obrigações das Recuperandas previstas no Plano Original e em seu Aditamento. Além disso, em decorrência da alienação parcial da UPI InfraCo na forma descrita neste Aditamento, a SPE InfraCo não responderá por quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concursais.

- *Alienação por terceiro de ações da InfraCo.* Não obstante o disposto acima, caso, em até 2 (dois) anos contados da data da emissão do título de dívida no âmbito da captação de recursos mencionada acima, as Recuperandas ou a SPE InfraCo não tenham readquirido as ações eventualmente transferidas à terceiros em razão das garantias outorgadas pelas Recuperandas para captação de financiamentos mencionados acima, o detentor das respectivas ações de emissão da SPE InfraCo (o “Novo Acionista InfraCo”) poderá alienar a totalidade das ações de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade, ficando, ainda, as Recuperandas com a prioridade, a seu exclusivo critério, de constituir um comissário para assegurar a alienação das referidas ações pelo Novo Acionista, através de processo competitivo que garanta a maximização de preço das referidas ações. Na liquidação financeira do processo competitivo de alienação das ações de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade, o Novo Acionista InfraCo restará com o valor equivalente àquele que teria direito de receber das Recuperandas ou da SPE InfraCo caso elas tivessem readquirido as ações de emissão da SPE InfraCo descrita acima (com a atualização aplicável) nos termos acordados em eventual instrumento de financiamento, acrescido de todas as despesas relacionadas ao processo de alienação, e transferir às Recuperandas o montante do preço de

aquisição das ações de emissão da SPE InfraCo alienadas que exceder o resultado da referida soma. A opção das Recuperandas ou da SPE InfraCo de readquirir as ações de emissão da SPE InfraCo de titularidade do Novo Acionista permanecerá válida, em qualquer caso, até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do instrumento de alienação das referidas ações no âmbito do processo competitivo aqui previsto.

6. ALTERAÇÕES AO PLANO ORIGINAL

6.1. As Recuperandas desejam alterar a redação da Cláusula 1.2.10 do Plano Original, a qual passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“1.2.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de existir conflito entre as disposições dos documentos anexos e/ou mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas Afiliadas com Credores Concursais nos termos deste Plano, incluindo as minutas a ele anexadas, ou celebrados pelas Recuperandas e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá e referido conflito ou a execução ou cumprimento de determinada disposição do Plano não implicará em, ou será considerado, eventual descumprimento pelas Recuperandas do respectivo instrumento contratual.”

6.2. As Recuperandas desejam alterar a redação das Cláusulas 3.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3, 3.1.5 e 3.1.6 do Plano Original, as quais passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

*“3.1.1. **Reestruturação dos Créditos.** O Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a critério do Grupo Oi, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, considerando-se manifestação suficiente para este fim a apresentação de incidente para habilitação de Crédito Extraconcursal, nos termos da **Cláusula 4** deste Plano. Os Credores Concursais continuarão a ser credores da Recuperanda*

que era a sua respectiva devedora original, ressalvadas eventuais alterações derivadas de reorganizações societárias realizadas nos termos deste Plano ou disposição específica em sentido diverso neste Plano, e observado em qualquer caso o disposto na **Cláusula 3.1.1.2** deste Plano.”

“**3.1.1.2.** Em decorrência da natureza consolidada deste Plano e observado o disposto nas **Cláusulas 5.3.1.1, 5.3.2.1, 5.3.3.1 e 5.3.4.1** deste Plano, apenas as Recuperandas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano.”

“**3.1.3. Alienação de Bens do Ativo Permanente.** Sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 3.1.9 e 5.2** deste Plano, o Grupo Oi, como forma de levantamento de recursos, poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas que se encontram listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da **Cláusula 5.1** deste Plano e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LFR e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, bem como aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis.

3.1.3.1. Na alienação de UPI, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, trabalhista e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento.

3.1.3.2 O disposto na **Cláusula 3.1.3.1** a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações do Grupo Oi será aplicável, após a Aprovação do Aditamento ao PRJ e a Homologação Judicial do Aditamento

ao PRJ, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LFR.

3.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, que não formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 141, inciso II da LFR, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção, trabalhista e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como IPTU e condomínio.

3.1.3.4. As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no **Anexo 3.1.3** e que não forem utilizados para a formação de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LFR.”

“3.1.5. Novos Recursos. O Grupo Oi também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de Novos Recursos, conforme previsto na **Cláusula 5.6**, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais, observados os termos deste Plano, dos respectivos estatutos sociais das sociedades do Grupo Oi e das obrigações assumidas perante Credores

Extraconcursais das Recuperandas, bem como o disposto nos arts. 67, 84 e 149 da LFR”.

*“3.1.6. **Reorganização Societária.** O Grupo Oi poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da **Cláusula 7** deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou investidores.”*

6.3. As Recuperandas desejam incluir nova Cláusula 3.1.9 no Plano Original para prever a possibilidade de implementar a venda de ativos já autorizada pela cláusula 5.1 do Plano Original mediante a constituição, organização e alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do art. 60 da LFR, como medida para otimizar o levantamento de novos recursos e superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira. A referida nova Cláusula vigorará com a seguinte redação:

*“3.1.9. **Alienação de Unidades Produtivas Isoladas.** Como forma de incrementar as medidas voltadas para a recuperação da situação econômico-financeira das Recuperandas, garantir o cumprimento das obrigações previstas neste Plano e das obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, bem como assegurar a consecução de seu plano estratégico de negócios, o Grupo Oi poderá, através da estrutura societária que julgar mais eficiente, constituir, organizar e alienar, total ou parcialmente, uma ou mais UPIs, na forma das **Cláusulas 5.2 e 5.3** deste Plano e nos termos do art. 60 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, bem como observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE. O(s) adquirente(s) da respectiva UPI não sucederá(ão) nenhuma das obrigações ou contingências do Grupo Oi, de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, penal, anticorrupção trabalhista e aquela decorrente da solidariedade*

*assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento. As UPIs poderão ser alienadas por meio de uma das modalidades previstas neste Plano, incluindo aquelas previstas nos incisos do art. 142 da LFR, observando-se a forma de constituição prevista nas **Cláusulas 5.2, 5.3 e subcláusulas.***

6.4. As Recuperandas resolvem alterar a Cláusula 4.1 e incluir novas Cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 no Plano Original, de forma que as antigas Cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Plano Original serão renumeradas para Cláusulas 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6. Ainda, as Recuperandas resolvem alterar as Cláusulas 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6.2 e 4.1.6.3 (novas numerações das antigas Cláusulas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3.2 e 4.1.3.3 do Plano Original). Após os referidos ajustes, a Cláusula 4.1 do Plano Original e suas subcláusulas, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“4.1. Créditos Trabalhistas.** Observado o disposto nas subcláusulas abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista, por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, ou, ainda, caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na **Cláusula 13.4.

***4.1.1.** Cada Credor Trabalhista cujos Créditos não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, terá seus Créditos Trabalhistas até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, **desde que** referidos Créditos Trabalhistas (i) constem na Relação de Credores do Administrador Judicial; ou (ii)*

sejam objeto de decisão transitada em julgado que encerrou o respectivo Processo e homologou o valor devido ao respectivo Credor Trabalhista, sem restar margem, na esfera trabalhista, para impugnação pelo Grupo Oi.

4.1.2. *Os Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência, que já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e cujos Créditos não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, terão até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores para realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento de seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos previstos nas **Cláusulas 4.1.2.1** ou **4.1.2.2** abaixo, conforme aplicável.*

4.1.2.1. *Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2** acima, cada Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência em relação ao qual, até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, terá seus Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.1.2**, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério.*

4.1.2.2. *Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2** acima, cada Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência em relação ao qual, até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, ainda não tenha*

*ocorrido o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, terá seus Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência até o montante total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados (i) a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (ii) a partir da data de publicação da homologação da referida decisão após o seu trânsito em julgado, o que ocorrer por último, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo Credor no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.1.2**, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério.*

4.1.3. *Os Credores Trabalhistas e os Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência que tenham, respectivamente, Créditos Trabalhistas e Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência em montantes superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e que tenham recebido o pagamento de seus respectivos Créditos até o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos das **Cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e subcláusulas** acima, receberão o pagamento do montante de seus respectivos Créditos que exceder o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) da seguinte forma:*

- (a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, cada Credor Trabalhista receberá o pagamento da parcela remanescente de seus respectivos Créditos Trabalhistas mediante Depósito Judicial nos autos do respectivo Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo Grupo Oi, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o*

término do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

- (b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo Grupo Oi no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), o pagamento do valor remanescente em depósito judicial será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.5** abaixo; ou*
- (c) se de titularidade de Credores titulares de Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência, cada Credor Trabalhista Honorários de Sucumbência receberá o pagamento da parcela remanescente de seus respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo Credor no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.1.2**, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determine a inclusão dos respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.*

4.1.4. *Os Créditos Trabalhistas e os Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência ainda não reconhecidos ou habilitados nas datas previstas para realização dos respectivos pagamentos nos termos **das Cláusulas 4.1, 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3** acima, conforme aplicáveis, serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:*

- (a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado, mediante Depósito Judicial nos autos do respectivo Processo em que seja parte ou por*

*meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo Grupo Oi, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;*

- (b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo Grupo Oi no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), seu pagamento será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.5** abaixo; ou*
- (c) se de titularidade de Credores titulares de Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência, seu pagamento será efetuado, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte ou por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser previamente indicada pelo Credor, conforme decidido pelo Grupo Oi e a seu exclusivo critério, após o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determine a inclusão dos respectivos Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência no Quadro Geral de Credores, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.*

4.1.5. Credores Trabalhistas Depósito Judicial. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial a serem realizados nos termos das **Cláusulas 4.1 e 4.1.1** ocorrerão mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito

Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e observado o disposto nas subcláusulas abaixo.

4.1.5.1. *Observado o disposto nas Cláusulas 4.1.5.2 e 4.1.5.3 abaixo, o pagamento dos Créditos Trabalhistas Depósito Judicial devidos nos termos da Cláusula 4.1.1 ocorrerá mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a realização da Nova Assembleia Geral de Credores, até o limite R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).*

4.1.5.2. *Na hipótese de os Depósitos Judiciais referidos na Cláusula 4.1.5 acima serem superiores aos valores dos respectivos Créditos Trabalhistas constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial, os respectivos valores excedentes serão levantados pelo Grupo Oi.*

4.1.5.3. *Na hipótese de os Depósitos Judiciais referidos na Cláusula 4.1.5 acima serem comprovadamente inferiores ao valor dos respectivos Créditos Trabalhistas constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial, os saldos remanescentes dos respectivos Créditos Trabalhista serão pagos nos termos e condições aplicáveis em cada uma das Cláusulas 4.1 e 4.1.1, conforme o caso.*

4.1.5.4. *Observado o disposto na Cláusula 4.1.5.2 acima, o valor do Crédito Trabalhista de titularidade do Credor Trabalhista Depósito Judicial será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos respectivos Advogados Trabalhistas ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Trabalhista Depósito Judicial em questão.*

4.1.6. Crédito Trabalhista Fundação Atlântico. *Observado o valor constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico será pago nas seguintes condições:*

4.1.6.1. Carência: *período de carência de amortização de principal de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.*

4.1.6.2. Parcelas: amortização do principal em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido na **Cláusula 4.1.6.1** acima.

4.1.6.3. Juros/atualização monetária: INPC + 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano até a data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, e, a partir da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, será aplicável o índice atuarial em vigor em cada ano conforme definido pela Fundação Atlântico, observados o seu estatuto social e a legislação aplicável, sendo que (i) os juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal anualmente; e (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos anualmente a partir do último Dia Útil do mês em que se completar o decurso do prazo referido no item (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal.”

6.5. As Recuperandas resolvem incluir nova Cláusula 4.2.5 e subcláusulas no Plano Original para prever a hipótese de antecipação de pagamento de Créditos com Garantia Real pelas Recuperandas, as quais vigorarão com as seguintes redações:

“4.2.5. Obrigação de Compra. Na hipótese de alienação da UPI Ativos Móveis, o Grupo Oi terá a obrigação de, em até 30 (trinta) dias corridos contados da liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis, destinar parte da respectiva Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis para antecipar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor remanescente dos Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores com Garantia Real (“Obrigação de Compra Credores com Garantia Real”), não sendo, neste caso, aplicável (i) qualquer taxa de deságio sobre os respectivos Créditos com Garantia Real a serem pagos no âmbito do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real, e (ii) qualquer cobrança pelos Credores com Garantia Real e o pagamento pelo Grupo Oi de qualquer montante adicional aos respectivos Credores com Garantia Real em razão do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real, incluindo eventuais taxas,

*multas, penalidades ou indenizações. Todo e qualquer pagamento a ser realizado no âmbito do exercício da Opção de Compra prevista nesta **Cláusula 4.2.5** será limitado ao valor total do saldo remanescente do crédito devido pelo respectivo Credor com Garantia Real atualizado na data do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real, incluindo juros pro rata calculados até a data do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real.*

***4.2.5.1.** Em razão da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real assumida pelas Recuperandas nos termos da **Cláusula 4.2.5** acima, os Credores com Garantia Real concordam que, a partir da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e até a liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis ou até 30 de junho de 2022, o que ocorrer primeiro, podendo referido prazo ser posteriormente estendido de comum acordo pelas Recuperandas e Credores com Garantia Real, as Recuperandas estão autorizadas a executar ou cumprir as disposições previstas neste Plano de acordo com seus termos e condições, incluindo a captação de Novos Recursos nos termos deste Plano, o que não implicará em, ou será considerado, eventual descumprimento pelas Recuperandas de eventuais instrumentos contratuais celebrados com os Credores com Garantia Real, em observância ao disposto na **Cláusula 1.2.10** deste Plano.*

***4.2.5.2.** Alternativamente ao pagamento dos seus Créditos com Garantia Real no âmbito do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real previsto na **Cláusula 4.2.5** acima, os Credores com Garantia Real poderão optar, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, que:*

(i) o saldo remanescente dos seus respectivos Créditos com Garantia Real detidos exclusivamente contra a Oi Móvel atualizado na data da lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis seja transferido para a SPE Móvel e passe a integrar os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos

*Móveis, observado, neste caso, o disposto na **Cláusula 5.3.8.1.1**. Neste caso, os demais Créditos com Garantia Real detidos pelo respectivo Credor com Garantia Real contra outras Recuperandas que não sejam transferidos para a SPE Móvel permanecerão sujeitos à Obrigação de Compra Credores com Garantia Real prevista na **Cláusula 4.2.5** acima. Caso os respectivos Credores com Garantia Real não realizem a opção prevista neste item (i) da **Cláusula 4.2.5.2** no respectivo prazo, as Recuperandas poderão tomar todas as providências necessárias para a alienação da UPI Ativos Móveis sem os respectivos Créditos com Garantia Real, observando-se, neste caso, o disposto nas **Cláusulas 4.2.5 e 4.2.5.1** acima; e/ou*

*(ii) o saldo remanescente dos seus respectivos Créditos com Garantia Real detidos contra as Recuperandas atualizado na data da lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis não seja objeto da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real e, portanto, pago nos termos da **Cláusula 4.2.5**. Neste caso, os Créditos com Garantia Real detidos pelo respectivo Credor com Garantia Real contra Recuperandas permanecerão sendo pagos na forma prevista no Plano originalmente aplicável ao pagamento dos seus respectivos Créditos com Garantia Real e as Recuperandas poderão utilizar a respectiva parcela da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis, que seria utilizada para fins do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real, para financiar seus projetos de infraestrutura de telecomunicações ou de suas coligadas.*

6.6. As Recuperandas resolvem incluir novas Cláusulas 4.3.7, 4.3.7.1, 4.3.8, 4.3.8.1, 4.3.9 e 4.3.9.1 no Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

*“**4.3.7.** No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, os Credores Quirografários Classe III, com créditos no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) que ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e/ou tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, poderão realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no*

endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento integral do valor de seu crédito até o limite de R\$3.000,00 (três mil Reais), por meio de depósito a ser realizado em conta bancária, a ser indicada pelos respectivos Credores Quirografários Classe III, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados (a) a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (b) a partir da data de publicação da decisão transitada em julgado que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Quirografários no Quadro Geral de Credores.

4.3.7.1. A opção estabelecida na **Cláusula 4.3.7** também poderá ser realizada, no mesmo prazo, pelos Credores Quirografários Classe III com créditos de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil Reais), **desde que** (i) os créditos ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; (ii) já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; e (iii) no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.3.7**, os respectivos Credores Quirografários Classe III outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irretroatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários,.

4.3.8. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, os Credores Quirografários ME/EPP, com créditos no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil Reais), que ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores e/ou tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, poderão realizar a opção na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para recebimento integral do valor remanescente de seu crédito até o limite de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil Reais), por meio de depósito a ser realizado em conta bancária a ser indicada pelo Credor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados (a)

a partir da data da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ; ou (b) a partir da data de publicação da decisão transitada em julgado que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determinou a inclusão dos seus respectivos Créditos Quirografários no Quadro Geral de Credores.

4.3.8.1. *A opção estabelecida na **Cláusula 4.3.8** acima também poderá ser realizada, no mesmo prazo, pelos Credores Quirografários ME/EPP com créditos de valor superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil Reais), desde que (i) ainda não tenham sido integralmente quitados até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores; (ii) já tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de crédito até a data da realização da Nova Assembleia Geral de Credores, e (iii) no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.3.8**, os respectivos Credores Quirografários ME/EPP outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irreatável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários.*

4.3.9. *Em cumprimento ao item "(c)" do Capítulo "I" da decisão de folhas 425.465/425.471 do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas envidarão melhores esforços para reduzir o seu acervo de Credores e permitirão que os Credores Quirografários Classe III titulares de Créditos no valor de até R\$3.000,00 (três mil Reais) resultantes de sentenças transitadas em julgado, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, e que tenham distribuído incidente de habilitação ou impugnação de seus respectivos Créditos até a data de realização da Nova Assembleia Geral de Credores, realizem, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Homologação do Aditamento ao PRJ, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, a opção pelo recebimento do valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) do seu respectivo Crédito, mediante depósito a ser realizado em conta bancária a ser indicada pelo respectivo Credor Quirografário Classe III através da referida plataforma, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de término do prazo de opção previsto nesta **Cláusula 4.3.9**, desde que, até o término do prazo de opção previsto*

*nesta **Cláusula 4.3.9**, já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que, em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, determine a inclusão do respectivo Crédito no Quadro Geral de Credores, ou que o respectivo Crédito tenha sido listado na Relação de Credores do Administrador Judicial.”*

***4.3.9.1.** A opção estabelecida na **Cláusula 4.3.9** acima também poderá ser realizada, no mesmo prazo e observadas as demais condições ali previstas, pelos Credores Quirografários Classe III titulares de Créditos resultantes de sentenças transitadas em julgado, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), **desde que**, no momento da realização da opção prevista na **Cláusula 4.3.9**, outorguem às Recuperandas, na mesma plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br, mediante o recebimento do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação pelo recebimento do valor integral dos seus respectivos Créditos Quirografários.”*

6.7. Em razão da alteração descrita na Cláusula 6.6 acima deste Aditamento, as Recuperandas resolvem incluir novas Cláusulas 4.5.6 e 4.5.7 no Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

*“**4.5.6.** Para fins do disposto nas **Cláusulas 4.3.7, 4.3.8 e 4.3.9**, as Recuperandas não serão responsabilizadas por qualquer desconformidade com a opção realizada pelos respectivos Credores e informações fornecidas equivocadamente ou intempestivamente através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br. Na hipótese de intempestividade ou equívoco no fornecimento de informações por determinado Credor, o pagamento dos seus Créditos Concurais será realizado na forma prevista no Plano originalmente aplicável ao pagamento dos seus respectivos Créditos Concurais.”*

*“**4.5.7.** O Credor elegível às formas de pagamento dos Créditos previstas nas **Cláusulas 4.3.7, 4.3.8 e 4.3.9** que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seus respectivos Créditos Concurais na forma prevista no Plano originalmente aplicável ao pagamento dos seus respectivos Créditos Concurais.”*

6.8. As Recuperandas resolvem incluir novas Cláusula 4.7 e subcláusulas no Plano Original a fim de prever a realização de leilões reversos pelas Recuperandas para pagamento antecipado de Créditos Quirografários. Assim, em razão da deliberação prevista nesta Cláusula 6.8, as atuais Cláusulas 4.7 a 4.11 do Plano Original serão renumeradas. As referidas novas Cláusulas vigorarão com as seguintes redações:

“4.7. Leilão reverso para antecipação do pagamento de Créditos Quirografários. *Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos na Cláusula 4 deste Plano, fica facultado às Recuperandas, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da referida homologação, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover uma ou mais rodadas de pagamento antecipado de Credores Quirografários que oferecerem os Créditos Quirografários novados nos termos deste Plano com a maior taxa de deságio em cada rodada realizada (cada rodada denominada um “Leilão Reverso”).*

4.7.1. Condições do Leilão Reverso. *As condições específicas de cada Leilão Reverso, inclusive eventuais restrições e regras de deságio mínimo para participação, serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao respectivo Leilão Reverso pelas Recuperandas no endereço eletrônico www.recjud.com.br e posteriormente enviado aos Credores Quirografários interessados que realizarem o cadastro previsto na Cláusula 4.7.2 abaixo.*

4.7.2. Comunicação sobre Participação em Leilão Reverso. *Os Credores Quirografários interessados em participar de eventual Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pelas Recuperandas, cadastrar-se no endereço eletrônico www.credor.oi.com.br para receber o comunicado das Recuperandas acerca da realização do respectivo Leilão Reverso.*

4.7.3. Edital do Leilão Reverso. *O cadastro no endereço eletrônico acima indicado confirmará o interesse do Credor Quirografário na participação em eventual Leilão Reverso e, além da divulgação no endereço eletrônico www.recjud.com.br, o Credor Quirografário receberá no endereço de e-mail cadastrado o edital em que serão comunicadas, dentre outras informações*

necessárias, a data, a forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) e as condições para participação no certame. Salvo se de outra forma indicado pelas Recuperandas, não haverá outra forma de comunicação com o Credor Quirografário interessado em participar de eventual Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no site mencionado acima.

4.7.4. Vencedor(es) do Leilão Reverso. Em cada Leilão Reverso promovido pelas Recuperandas, será considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) Quirografário(s) que apresentar(em) o maior percentual de deságio sobre o montante total dos seus Créditos Quirografários, e assim sucessivamente, levando-se em consideração, neste caso, as condições previstas no Plano originalmente aplicáveis ao pagamento dos seus respectivos Créditos Quirografários até a utilização total dos recursos destinados pelas Recuperandas para determinado Leilão Reverso. Caso mais de um Credor Quirografário seja considerado vencedor de determinado Leilão Reverso e os recursos destinados pelas Recuperandas para o Leilão Reverso não sejam suficientes para pagamento integral (após aplicação do deságio oferecido) dos Credores Quirografários vencedores, os seus respectivos Créditos Quirografários serão pagos de forma pro rata e limitados ao saldo remanescente atualizado dos respectivos Créditos Quirografários, incluindo juros pro rata calculados até a data da realização do respectivo Leilão Reverso, sendo certo que o saldo remanescente do principal dos seus respectivos Créditos Quirografários e respectivos encargos após os referidos pagamentos no âmbito de determinado Leilão Reverso permanecerão sendo pagos nos termos da opção escolhida pelos respectivos Credores Quirografários para pagamento de seus Créditos Quirografários.

4.7.5. Modalidade de Pagamento. As Recuperandas poderão optar, a seu exclusivo critério, por utilizar diferentes modalidades de pagamento dos Créditos Quirografários devidos pelo(s) vencedor(es) de determinado Leilão Reverso, observado o disposto na **Cláusula 4.7.4** acima, incluindo o pagamento em dinheiro, em ativos das Recuperandas ou em ações de emissão de subsidiárias das Recuperandas, sendo certo que (i) caso as Recuperandas optem por realizar os respectivos pagamentos em dinheiro, e exclusivamente para os fins do pagamento no âmbito de determinado Leilão Reverso, as Recuperandas deverão deter na data da realização de determinado Leilão Reverso um saldo de caixa consolidado de, no mínimo, R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais); e (ii) caso as Recuperandas

optem por realizar os respectivos pagamentos em ativos e/ou em ações de emissão de suas subsidiárias, a oferta de pagamento deverá ser acompanhada de um laudo de avaliação elaborado por terceiros avaliadores independentes, atestando o valor atribuído aos respectivos ativos e/ou ações no âmbito de determinado Leilão Reverso.

*4.7.6. O procedimento do Leilão Reverso previsto nesta **Cláusula 4.7** será realizado exclusivamente pelas Recuperandas e, até a data de encerramento da Recuperação Judicial, sob a supervisão do Administrador Judicial e do Juízo da Recuperação Judicial.”*

6.9. As Recuperandas resolvem alterar a redação da Cláusula 5.1 do Plano Original e incluir novas Cláusulas 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.4 ao Plano Original. Dessa forma, a atual Cláusula 5.1.1 do Plano Original será renumerada e passará a constar como nova Cláusula 5.1.3 do Plano Original. As referidas cláusulas vigorarão com as seguintes novas redações:

*“5.1. **Alienação de Ativos.** Após a Aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurssais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141, 142 e da LFR e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE.*

*5.1.1. O Grupo Oi, como forma de levantamento de recursos, poderá, adicionalmente, promover a alienação de Ativos Não Relevantes que não estejam listados no **Anexo 3.1.3**, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores Concurssais, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.*

5.1.2. Como forma de levantamento de recursos, o Grupo Oi também poderá promover a alienação dos Ativos Relevantes, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais

Recuperandas, bem como eventuais autorizações regulatórias que se façam necessárias, conforme aplicável, e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, desde que aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

*5.1.3. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de participar de processos de consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro e de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto nas **Cláusulas 5.1, 5.1.1 e 5.1.2** acima e o interesse das próprias Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto do Plano de Recuperação Judicial.*

*5.1.4. Conforme estabelecido na **Cláusula 3.1.3.3.**, na alienação de bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, sem a constituição de UPI, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Oi, nos termos do disposto no art. 141, inciso II da LFR, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção, trabalhista e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano Original e seu Aditamento, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio.”*

6.10. As Recuperandas desejam incluir novas Cláusulas 5.2, 5.3 e subcláusulas no Plano Original para prever a constituição, organização e forma de potencial alienação de unidades produtivas isoladas, nos termos do art. 60 da LFR. As referidas novas Cláusulas vigorarão com as seguintes redações:

*“5.2. **Constituição e Alienação de UPIs:** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.1** acima, e nos termos da autorização para alienação de ativos prevista naquela cláusula, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas (i) poderão constituir e organizar, mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que julgarem*

mais eficientes e convenientes, até 4 (quatro) UPIs dentre aquelas descritas nas **Cláusulas 5.3 e subcláusulas 5.3.1 a 5.3.4** abaixo (em conjunto, as “UPIs Definidas”) para serem alienadas, individualmente ou em blocos, total ou parcialmente, sem que o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, trabalhista, penal, anticorrupção e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3. Constituição e Alienação das UPIs Definidas. As Recuperandas constituíram ou poderão constituir até 4 (quatro) sociedades de propósito específico, sob a forma de sociedades por ações, para compor a UPI Ativos Móveis, a UPI Torres, a UPI Data Center e a UPI InfraCo. As condições da alienação de cada uma das UPIs Definidas devem observar o disposto neste Plano e na legislação e regulamentação aplicáveis, constando em cada edital de processo competitivo para alienação das UPIs Definidas, a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial (“Edital”) e oportunamente publicado no diário oficial e em jornal de grande circulação. As condições constantes do Edital contemplarão, dentre outras regras: **(a)** prazo para habilitação e para a realização do respectivo processo competitivo; **(b)** prazo e condições para realização de auditoria (due diligence) prévia, se aplicável; **(c)** a minuta do Contrato de Compra e Venda a ser assinado; e **(d)** as respectivas modalidades, os procedimentos a serem adotados em cada processo competitivo e os critérios para definir as propostas vencedoras.

5.3.1. Composição da UPI Ativos Móveis. A UPI Ativos Móveis será composta por 100% das ações de emissão da SPE Móvel, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, conforme descritos no **Anexo 5.3.1**. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE Móvel, na forma descrita no **Anexo 5.3.1**, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, também na forma do **Anexo 5.3.1**, não integram a UPI Ativos Móveis e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.

5.3.1.1. *A SPE Móvel não será solidariamente responsável com as Recuperandas pelo cumprimento e, portanto, não responderá por quaisquer obrigações estabelecidas no Plano, incluindo aquelas obrigações de pagamento de Créditos Concurtais.*

5.3.2. Composição da UPI Torres. *A UPI Torres será composta por 100% das ações de emissão da SPE Torres, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres descritos no Anexo 5.3.2. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE Torres e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres, na forma do Anexo 5.3.2, não integram a UPI Torres e não farão parte da alienação judicial continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.*

5.3.2.1. *A SPE Torres não será solidariamente responsável com as Recuperandas pelo cumprimento e, portanto, não responderá por quaisquer obrigações estabelecidas no Plano, incluindo aquelas obrigações de pagamento de Créditos Concurtais.*

5.3.3. Composição da UPI Data Center. *A UPI Data Center será composta por 100% das ações de emissão da SPE Data Center, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center descritos no Anexo 5.3.3. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE Data Center, na forma descrita no Anexo 5.3.3, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, também na forma do Anexo 5.3.3, não integram a UPI Data Center e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas e/ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.*

5.3.3.1. A SPE Data Center não será solidariamente responsável com as Recuperandas pelo cumprimento e, portanto, não responderá por quaisquer obrigações estabelecidas no Plano, incluindo aquelas obrigações de pagamento de Créditos Concurtais.

*5.3.4. **Composição da UPI InfraCo.** A UPI InfraCo será composta por 100% das ações de emissão da SPE InfraCo, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo descritos no **Anexo 5.3.4**. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE InfraCo, na forma descrita no **Anexo 5.3.4**, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo, também na forma do **Anexo 5.3.4**, não integram a UPI InfraCo e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas e/ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.*

5.3.4.1. A SPE InfraCo não será solidariamente responsável com as Recuperandas pelo cumprimento e, portanto, não responderá por quaisquer obrigações estabelecidas no Plano, incluindo aquelas obrigações de pagamento de Créditos Concurtais.

*5.3.5. **Atividade Remanescente do Grupo Oi.** Após a reestruturação do Grupo Oi para transferência dos Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas para as respectivas UPIs Definidas, conforme descrito nas **Cláusulas 5.3.1 a 5.3.4** acima e nos **Anexos 5.3.1 a 5.3.4**, o Grupo Oi permanecerá com todas as atividades, bens, direitos e obrigações não expressamente transferidos para as UPIs Definidas, incluindo importantes ativos da infraestrutura de rede de telecomunicações, clientes de varejo e parte dos clientes corporativos, especificamente os de natureza pública, serviços de TI e Digitais (Oi Soluções), além dos clientes de fibra, os quais serão, nos termos do seu plano estratégico e do laudo de viabilidade elaborado pela Ernst & Young (EY) constante do **Anexo II** ao Aditamento, suficientes para garantir a continuidade das suas atividades e pagamento de suas dívidas nos termos deste Plano.*

Atualmente, o Grupo Oi possui a maior rede de fibra ótica nacional, com a maior infraestrutura integrada do Brasil, servindo 2.270 cidades em todo o País. O Grupo Oi possui posição privilegiada e a maior capacidade para prover fibra e viabilizar o 5G no Brasil. A fibra ótica será o centro da estratégia do Grupo Oi, desempenhando papel de suma importância em todos os segmentos, como Banda Larga, Atacado, TV, B2B e Móvel, e o Grupo Oi terá papel relevante no desenvolvimento e expansão das suas atividades de fibra ótica através da participação que manterá no capital social da SPE InfraCo, conforme descrito anteriormente.

A transferência dos respectivos Ativos, Passivos e Direitos para as UPIs Definidas e a posterior alienação das UPIs Definidas fazem parte da estratégia do Grupo Oi para simplificação operacional do grupo, com foco em eficiência e transformação digital para viabilizar redução de custos operacionais. Referida estratégia visa, portanto, permitir ao Grupo Oi a assunção de papel relevante na constituição de uma empresa líder nacional em fibra ótica e Infraestrutura, tornando seu modelo de negócio sustentável, focado em suas principais vantagens competitivas. A alienação das UPIs Definidas ainda permitirá às Recuperandas maximizar o valor econômico dos seus investimentos através da exploração mais eficiente dos seus elementos de rede e a abertura de novas possibilidades de exploração destas redes para terceiros ou para seus competidores no setor de telecomunicações.

*Além disso, o Grupo Oi pretende reorganizar as suas atividades de acordo com a **Cláusula 7.1 e Anexo 7.1** deste Plano, de maneira a consolidar as companhias prestadoras de serviços de telecomunicações, Oi Móvel, Telemar e Oi, a fim de simplificar a sua estrutura societária, capturar sinergias operacionais e financeiras e fortalecer a sua geração de receitas a partir da continuidade da exploração de serviços corporativos, de tecnologia da informação, além da sua imensa infraestrutura de rede de transporte, por fibra e cobre.*

5.3.6. Transferência dos Ativos, Passivos e Direitos das UPIs Definidas e Operação das SPEs UPIs Definidas. *As Recuperandas irão contribuir e transferir os Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas para as UPIs Definidas na forma e até a data prevista nos respectivos Contratos de Compra e Venda (conforme definido abaixo) (a “Data de Contribuição”), de forma que as SPEs UPIs Definidas*

possam operar os respectivos Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas de maneira independente e com todas as licenças e autorizações necessárias.

5.3.7. Situação das SPEs UPIs Definidas no momento da Transferência.

*Com exceção da SPE InfraCo que possuirá a obrigação financeira descrita na **Cláusula 5.3.7.1** abaixo no momento da transferência de suas ações para o respectivo adquirente, bem como da SPE Móvel que, nos termos da **Cláusula 4.2.5.2**, eventualmente possuirá a obrigação financeira descrita na **Cláusula 5.3.7.2** no momento da transferência das suas ações para o respectivo adquirente, cada uma das demais SPEs UPIs Definidas não terá qualquer obrigação financeira com terceiros e os únicos passivos das respectivas SPEs UPIs Definidas serão aqueles expressamente descritos nos respectivos anexos de Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas.*

***5.3.7.1.** No momento da transferência da SPE InfraCo, a SPE InfraCo possuirá, além dos passivos expressamente descritos no **Anexo 5.3.4** (Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo), uma dívida extraconcursal no montante total de R\$2.426.473.858,77 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) junto à Telemar, em razão da assunção de dívida da Oi Móvel, nos termos do art. 299 do Código Civil, decorrente da obrigação de pagamento à Telemar de dividendos intermediários declarados e não pagos (“Dívida InfraCo”).*

***5.3.7.2.** Caso determinado Credor com Garantia Real que detenha um Crédito com Garantia Real contra a Oi Móvel opte por transferir para a SPE Móvel, nos termos previstos na **Cláusula 4.2.5.2**, o saldo remanescente atualizado dos seus respectivos créditos detidos contra a Oi Móvel na data da lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, a SPE Móvel possuirá, além dos passivos expressamente descritos no **Anexo 5.3.1** (Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis), a referida dívida junto ao Credor com Garantia Real que realizou a opção nos termos da **Cláusula 4.2.5.2**.*

5.3.8. Alienação das UPIs Definidas. *Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60 e 142 da LFR, as UPIs Definidas serão alienadas judicialmente, de forma individual ou em bloco de UPIs Definidas (conforme definido posteriormente pelas Recuperandas e informado nos respectivos Editais), total ou parcialmente, mediante a transferência das ações de emissão de cada SPE UPI Definida e por processo competitivo entre os potenciais interessados, na modalidade de propostas fechadas, conforme disposto no art. 142, inciso II da LFR (“Procedimento Competitivo”). O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida, ou bloco de UPIs Definidas, conforme aplicável, deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano e do respectivo Edital.*

5.3.8.1. Alienação da UPI Ativos Móveis. *O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI Ativos Móveis será realizado nos termos e condições previstos neste Plano e no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Móvel, sendo certo que, exceto na hipótese prevista na **Cláusula 5.3.8.1.1** abaixo, o pagamento do preço de aquisição da UPI Ativos Móveis pelo respectivo adquirente deverá ser realizado em dinheiro, observado o valor mínimo de R\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI Ativos Móveis”), bem como os principais termos e condições previstos no **Anexo 5.3.8.1.***

5.3.8.1.1. *Caso determinado Credor com Garantia Real opte por transferir para a SPE Móvel, nos termos previstos na **Cláusula 4.2.5.2**, o saldo remanescente do seus respectivos créditos detidos contra a Oi Móvel atualizado na data da lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, o Preço Mínimo UPI Ativos Móveis deverá levar em consideração o valor da respectiva dívida junto ao Credor com Garantia Real transferida para a SPE Móvel, e corresponderá, neste caso, ao valor equivalente à diferença entre o montante de R\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de Reais) e o montante da referida dívida transferida para a SPE Móvel. Neste caso, o respectivo adquirente da SPE Móvel poderá posteriormente,*

a seu exclusivo critério, decidir antecipar o pagamento de 100% do saldo remanescente atualizado dos créditos detidos pelo Credor com Garantia Real contra a SPE Móvel, não sendo devida qualquer cobrança pelo respectivo Credor com Garantia Real e o pagamento pela SPE Móvel de qualquer montante adicional ao respectivo Credor com Garantia Real em razão da antecipação do pagamento dos referidos Créditos com Garantia Real, incluindo eventuais taxas, multas, penalidades ou indenizações.

5.3.8.2. Alienação da UPI Torres. *O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI Torres será realizado nos termos e condições previstos neste Plano e no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Torres, sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI Torres pelo respectivo adquirente deverá ser realizado em dinheiro, observado o valor mínimo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) (“Preço Mínimo UPI Torres”), bem como os termos e condições previstos no Anexo 5.3.8.2.*

5.3.8.3. Alienação da UPI Data Center. *O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI Data Center será realizado nos termos e condições previstos no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Data Center, sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI Data Center pelo respectivo adquirente deverá observar o valor mínimo de R\$325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI Data Center”) e poderá ser realizado da seguinte forma: (i) uma parcela à vista em dinheiro no montante mínimo de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais) a ser paga na data da conclusão da alienação da UPI Data Center; e (ii) o valor remanescente de, no mínimo, R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Reais) em parcelas a serem pagas na forma e prazo previstos no respectivo Contrato de Compra e Venda, cuja minuta consta do Anexo 5.3.8.3 do Plano.*

5.3.8.3.1. Com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI Data Center, acessar o maior número possível de interessados e maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores, o Grupo Oi contratou os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais interessados na aquisição da UPI Data Center. Tais medidas resultaram no recebimento pelo Grupo Oi de uma proposta vinculante para aquisição da UPI Data Center apresentada pela sociedade Titan Venture Capital e Investimentos Ltda., subsidiária integral da instituição financeira global Piemonte Holding de Participações S.A. (“Titan”), cuja cópia consta do Anexo 5.3.8.3.1 (“Proposta Vinculante UPI Data Center”) e foi usada como base para definição do Preço Mínimo UPI Data Center.

5.3.8.3.2. Em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Data Center, Titan estará automaticamente habilitada a participar, diretamente ou através de uma Afiliada, do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center descrito na Cláusula 5.3.8.3.3 e suas subcláusulas abaixo e estará dispensada do cumprimento ao disposto nas Cláusulas 5.3.8.3.3.6 e 5.3.8.7 abaixo.

*5.3.8.3.3. **Procedimento Competitivo para alienação judicial da UPI Data Center.** A UPI Data Center será alienada judicialmente conforme as regras definidas neste Plano e no Edital UPI Data Center, na modalidade de propostas fechadas.*

5.3.8.3.3.1. Após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, a seu exclusivo critério, as Recuperandas farão publicar o Edital UPI Data Center. O Edital UPI Data Center estabelecerá, dentre outras questões referentes ao Procedimento Competitivo, (i) os requisitos e as condições para participação no Procedimento Competitivo, incluindo as Condições Mínimas e as Condições UPI Data Center, e para aquisição da UPI Data Center; e (ii) o prazo e condições para realização da Auditoria.

5.3.8.3.3.2. Com exceção da Titan, que já apresentou a Proposta Vinculante UPI Data Center constante do Anexo 5.3.8.3.1, todos os interessados em participar do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo deverão enviar às Recuperandas, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da publicação do Edital UPI Data Center, o acordo de confidencialidade que estará anexo ao Edital UPI Data Center devidamente assinado e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor. Os interessados que não assinarem o referido acordo de confidencialidade não estarão habilitados para realizar a Auditoria e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center.

5.3.8.3.3.3. A assinatura do referido acordo de confidencialidade conferirá aos interessados o acesso irrestrito aos documentos e informações da Auditoria que serão disponibilizados a respeito da UPI Data Center, para viabilizar a avaliação dos Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center e eventual elaboração de proposta pelos interessados.

5.3.8.3.3.4. Caso (i) o referido acordo de confidencialidade tenha seus termos alterados; e/ou (ii) o envio do acordo de confidencialidade não observe o quanto disposto neste Plano e no Edital UPI Data Center, os respectivos interessados não estarão habilitados para realização da Auditoria e não terão acesso aos documentos e informações relativos à UPI Data Center, e as propostas eventualmente enviadas por tais interessados não serão consideradas para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center.

5.3.8.3.3.5. Os interessados que atendam aos requisitos para sua participação nesse Procedimento Competitivo deverão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Data Center, apresentar suas propostas fechadas para aquisição

da UPI Data Center, obrigatoriamente nos termos do formulário que constará anexo ao Edital UPI Data Center. Os formulários deverão ser protocolados em envelopes lacrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, conforme fixado no Edital UPI Data Center. Os interessados que apresentarem propostas de maneira distinta da prevista nesta cláusula, não utilizando o formulário anexo ao Edital UPI Data Center ou alterando quaisquer de seus termos, não serão considerados para fins do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center.

5.3.8.3.3.6. *As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além das Condições Mínimas previstas neste Plano, os seguintes requisitos, que constituem as “Condições UPI Data Center”, sem prejuízo de outras condições e requisitos a serem previstos no Edital UPI Data Center: (i) aquisição de todas, e não menos do que todas, as ações de emissão da SPE Data Center; (ii) preço em montante superior ao Preço Mínimo UPI Data Center, em dinheiro, a ser desembolsado na forma e prazo previstos na minuta do respectivo Contrato de Compra e Venda, cuja minuta consta do Anexo 5.3.8.3 do Plano; (iii) a expressa adesão à minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center e o compromisso de observar e cumprir todas as obrigações e condições ali previstas; (iv) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI Data Center; (v) a concordância com o formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center estabelecidos neste Plano; (vi) a não sujeição da efetividade da proposta e consumação da aquisição da UPI Data Center à qualquer outra condição diversa daquelas constantes da minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center, incluindo qualquer exigência de realização de diligência adicional; (vii) declaração do proponente de ciência de que as Recuperandas poderão, a qualquer momento até a realização da Audiência Propostas UPI Data Center, sob pena de a proposta enviada por tal interessado não ser considerada para fins do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center, exigir a*

apresentação de documentação que comprove sua capacidade econômica, financeira e patrimonial e prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do proposto para aquisição da UPI Data Center, podendo tal prova ser feita mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e (viii) a obrigação do proponente de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos neste Plano relativamente à venda dos respectivos ativos, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da publicação do Edital UPI Data Center.

*5.3.8.3.3.7. As propostas fechadas serão abertas na Audiência Propostas UPI Data Center, conforme disponibilidade do Juízo da Recuperação Judicial para sua realização, mas objetivando que ocorra em até 5 (cinco) Dias Úteis da data fixada no Edital UPI Data Center para apresentação de proposta fechada, conforme **Cláusula 5.3.8.3.3.5.***

***5.3.8.3.4. Proposta Vinculante UPI Data Center.** Em 14 de junho de 2020, a Titan apresentou a Proposta Vinculante UPI Data Center constante do **Anexo 5.3.8.3.1**, a qual (observados os termos e condições nela estabelecidos) é uma proposta vinculante firme, irrevogável e irretroatável para a aquisição da UPI Data Center por uma Afiliada da Titan, ao preço base de aquisição de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), a ser pago em dinheiro, sujeito ao ajuste de valor e ao cronograma de pagamento estabelecidos na Proposta Vinculante UPI Data Center e na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center constante do **Anexo 5.3.8.3** do Plano. A Proposta Vinculante UPI Data Center subscrita pela Titan representa, para todos os fins, uma oferta válida para a aquisição da UPI Data Center, sujeita inclusive à execução objetivando a tutela específica, na forma dos arts. 497, 536 e 815 do Código de Processo Civil.*

5.3.8.3.5. Direito de Igualar a Melhor Proposta (Right to Match).

Em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Data Center, a qual serviu de base para a fixação do Preço Mínimo UPI Data Center, caso a Proposta Vinculante UPI Data Center apresentada pela Titan não represente a melhor proposta apresentada no Processo Competitivo, a Titan terá o direito de, na Audiência Propostas UPI Data Center, a seu exclusivo critério, igualar a melhor oferta acima do Preço Mínimo UPI Data Center que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center, sendo que, neste caso, a Titan será declarada vencedora do Procedimento Competitivo, na forma e nos termos a serem previstos no Edital UPI Data Center.

*5.3.8.3.5.1. Caso a Titan não exerça o Right to Match na forma descrita na **Cláusula 5.3.8.3.5** acima, o Juízo da Recuperação Judicial proferirá decisão declarando como vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center o proponente que apresentou a Proposta Vencedora definida nos termos da **Cláusula 5.3.8.8**, observado o disposto na **Cláusula 5.3.8.3.3.6**.*

5.3.8.3.5.2. Caso a Proposta Vinculante UPI Data Center seja rescindida antes da Audiência Propostas UPI Data Center, o Right to Match estará extinto de pleno direito e a Titan ou qualquer de suas Afiliadas não poderá exercê-lo em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

5.3.8.3.6. Auto de Arrematação. O Juízo da Recuperação Judicial (i) lavrará auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Data Center, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI Data Center, incluindo a participação societária na SPE Data Center; (ii) fixará, ainda, a ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.8.3.7. Pagamento do Preço. O preço de aquisição da UPI Data Center deverá ser pago pelo vencedor conforme termos e condições previstos na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI Data Center.

5.3.8.4. Alienação Parcial da UPI InfraCo. O Procedimento Competitivo para a alienação parcial da UPI InfraCo será realizado nos termos e condições previstos no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição da maioria das ações votantes de emissão da SPE InfraCo, representativas do controle societário da SPE InfraCo, sendo certo que, neste caso, o pagamento do preço de aquisição da referida parcela da UPI InfraCo pelo respectivo adquirente deverá ser realizado da seguinte forma: (i) mediante o pagamento do montante mínimo de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de Reais), em dinheiro, em até 3 (três) parcelas anuais a serem pagas a partir da data da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo (“Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo”); (ii) mediante o aumento de capital em dinheiro da UPI InfraCo através de aporte de montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) (“Parcela Primária UPI InfraCo”); e (iii) mediante a assunção da obrigação de realizar aportes adicionais em dinheiro ao capital da SPE InfraCo, limitada à diferença entre R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) e a Parcela Primária UPI InfraCo (“Parcela Primária Adicional UPI InfraCo”), de forma a garantir os recursos necessários para que a SPE InfraCo realize (a) no prazo de até 3 (três) meses da conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo, o pagamento integral da Dívida InfraCo prevista na **Cláusula 5.3.7.1** acima e (b) o cumprimento do seu plano de investimento, conforme determinados parâmetros a serem estabelecidos no respectivo Edital do Procedimento Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo (“Obrigação de Aportes”). Como garantia do cumprimento da Obrigação de Aportes, o Adquirente onerará em benefício das Recuperandas, na forma prevista no respectivo Edital, ações ordinárias de emissão da SPE InfraCo que assegurem às Recuperandas passarem a deter o controle da SPE InfraCo.

5.3.8.4.1. Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação parcial da UPI InfraCo aqui descrito deverão, ainda, indicar em sua proposta o percentual que propõem que as ações a serem adquiridas representem do capital social total da SPE InfraCo, ficando desde já definido o que o mesmo não poderá ser superior a 51,0% (cinquenta e um por cento).

5.3.8.4.2. As Recuperandas terão o direito, mas não a obrigação, de, a qualquer momento e até no máximo após 1 (um) ano do pagamento da última parcela da Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo, alienar ao respectivo adquirente de parte da UPI InfraCo as ações ordinárias ou preferenciais de emissão da SPE InfraCo de sua titularidade que excederem o percentual equivalente a 49,0% (quarenta e nove por cento) do capital social da SPE InfraCo, por preço a ser negociado com o adquirente das ações de emissão da SPE InfraCo no contexto da alienação parcial da UPI InfraCo, que deverá ser, no mínimo, equivalente ao preço por ação pago na alienação parcial da UPI InfraCo (“Direito de Put Ações InfraCo”). Uma vez exercido o Direito de Put Ações InfraCo, o respectivo adquirente terá a obrigação de adquirir as ações de emissão da SPE InfraCo de titularidade das Recuperandas objeto do Direito de Put Ações InfraCo, nos termos e condições pactuados.

*5.3.8.4.3. Conforme previsto acima, não obstante a implementação da alienação da maioria das ações de emissão da SPE InfraCo descrita na **Cláusula 5.3.8.4**, as Recuperandas, no momento da liquidação financeira da alienação parcial da UPI InfraCo, serão titulares de ações de emissão da SPE InfraCo representativas de, no mínimo, 49,0% (quarenta e nove por cento) do capital social total da SPE InfraCo e manterão determinados direitos políticos, econômicos e de governança a serem posteriormente detalhados no respectivo Edital e em acordo de acionistas da SPE InfraCo que constará como anexo ao Edital, incluindo direitos de indicar membros do Conselho de Administração e da Diretoria da SPE InfraCo, participar da definição dos planos de*

investimento e cobertura da SPE InfraCo, fazer jus à distribuição de dividendos mínimos obrigatórios, participar de definição da política de dividendos da SPE InfraCo, bem como fazer jus à cláusula de paridade (most-favoured nation – MFN) para determinados serviços e atividades.

5.3.8.4.4. Em decorrência da alienação da UPI InfraCo na forma descrita acima, a SPE InfraCo não responderá por quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concurais, e o adquirente das ações de emissão da SPE InfraCo representativas de 51,0% (cinquenta e um por cento) da totalidade das ações votantes de sua emissão não sucederá as Recuperandas em quaisquer de suas dívidas e/ou obrigações e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Apenas um número determinado de ações de emissão da SPE InfraCo detidas pelas Recuperandas, equivalentes a 49,0% (quarenta e nove por cento) do capital social total da SPE InfraCo no momento da liquidação financeira da alienação parcial da UPI InfraCo, número este que deverá ser mantido pelas Recuperandas, eventualmente responderá por obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho, as decorrentes de acidentes de trabalho e aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concurais.

*5.3.8.5. **Dispensa de Avaliação Judicial.** As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Aditamento ao PRJ; (b) uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ,*

os Credores e as Recuperandas concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promover a eficiência na implementação da alienação de todas as UPIs Definidas, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos respectivos Procedimentos Competitivos.

5.3.8.6. Due Diligence Prévia. *As Recuperandas comprometem-se a, no âmbito de cada Procedimento Competitivo a ser realizado, (a) disponibilizar aos interessados em participar dos Procedimentos Competitivos, mediante a assinatura de acordo de confidencialidade e de quaisquer outros documentos ou a realização de medidas que visem à preservação dos interesses das Recuperandas e o cumprimento das regras legais aplicáveis, inclusive aquelas relativas a aspectos concorrenciais, acesso aos documentos e informações relacionados às respectivas UPIs Definidas e aos Ativos, Passivos e Direitos que compõem as respectivas UPIs Definidas para a realização de auditoria legal, financeira e contábil e avaliação independente dos referidos documentos e informações pelos interessados (“Auditoria”); (b) disponibilizar equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados acerca dos Ativos, Passivos e Direitos que compõem as respectivas UPIs Definidas; (c) franquear aos interessados razoável acesso aos ativos vertidos, ou a serem vertidos, a cada uma das UPIs Definidas; e (d) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Procedimento Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI Definida, ou bloco de UPIs Definidas, conforme o caso, constarão no Edital do Procedimento Competitivo para alienação da respectiva UPI Definida, ou bloco de UPIs Definidas, conforme o caso.*

5.3.8.7. Qualificação – Condições Mínimas. *Eventuais interessados em participar dos Procedimentos Competitivos deverão manifestar seu interesse no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do respectivo Edital, podendo tal prazo ser prorrogado a exclusivo critério das Recuperandas e posteriormente informado no respectivo Edital, mediante*

apresentação de notificação de qualificação ao Grupo Oi, nos termos previstos no Plano e no respectivo Edital, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial, sempre no mesmo prazo aqui estabelecido (“Qualificação”). Sem prejuízo de determinados critérios financeiros e outros documentos e condições a serem previstos nos respectivos Editais, a notificação de Qualificação a ser apresentada por cada interessado em participar dos Procedimentos Competitivos deverá reunir, no mínimo, as seguintes condições (“Condições Mínimas”), sob pena do respectivo interessado ter sua notificação de Qualificação desconsiderada:

- (i) o interessado deverá indicar na Qualificação em qual Procedimento Competitivo ou Procedimentos Competitivos deseja participar, indicando, ainda, a UPI Definida ou bloco de UPIs Definidas para as quais pretende apresentar proposta;*
- (ii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;*
- (iii) caso seja pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia de contrato social ou estatuto social. Caso seja uma sociedade por ações, o interessado deverá apresentar cópia dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações, ou, no caso de companhias abertas, o extrato de posição acionária atualizado;*
- (iv) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para participar do respectivo Procedimento Competitivo;*
- (v) o interessado deverá apresentar prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente, (a) ao pagamento do Preço Mínimo da(s) respectiva(s) UPI(s) Definida(s), podendo tal prova ser feita mediante apresentação de carta de crédito irrevogável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; ou (b) ao menos, ao pagamento do montante equivalente à multa (break-up fee) por rescisão do respectivo Contrato de Compra e Venda (conforme definido abaixo) caso aplicável; e*

(vi) o interessado deverá, obrigatoriamente, concordar expressamente com os termos e condições para alienação dos ativos em questão previstos neste Plano, sem quaisquer ressalvas.

5.3.8.8. Proposta Vencedora. Os resultados de cada Procedimento Competitivo serão apurados de forma independente. A proposta a ser considerada vencedora em cada um dos Procedimentos Competitivos deverá observar o que segue (“Proposta Vencedora”):

(i) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Torres, será considerada a Proposta Vencedora a proposta de maior valor apresentada, observado o respectivo Preço Mínimo;

(ii) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Data Center, será considerada a Proposta Vencedora a proposta de maior valor apresentada, observado o respectivo Preço Mínimo e sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.3.8.3.3**;

(iii) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Ativos Móveis, a seguinte proposta será considerada a Proposta Vencedora, conforme o caso:

(a) a proposta apresentada em valor igual ou superior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, caso seja apresentada apenas uma proposta em valor igual ou superior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis;

(b) a proposta apresentada em valor igual ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis definida a exclusivo critério das Recuperandas, caso sejam apresentadas duas ou mais propostas em valores iguais ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis e desde que as Recuperandas possam justificar de maneira fundamentada, caso necessário, que a referida proposta confere maior certeza e segurança jurídicas de que a conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis contemplará

todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis relacionados no Anexo 5.3.1 deste Plano, em face das necessárias aprovações regulatórias e concorrenciais aplicáveis;

(c) a proposta que tenha sido aprovada nos termos descritos na Cláusula 5.3.8.8.1 abaixo, caso sejam apresentadas duas ou mais propostas em valores superiores ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis;

(d) a proposta que tenha sido aprovada nos termos descritos na Cláusula 5.3.8.8.2 abaixo, caso seja apresentada uma ou mais propostas em valor inferior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis (“Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis”).

(iv) Para o Procedimento Competitivo envolvendo a UPI InfraCo, será considerada a Proposta Vencedora aquela que oferecer o melhor preço por ação de emissão da SPE InfraCo no âmbito da alienação parcial da UPI InfraCo, o qual será calculado a partir dos parâmetros da respectiva proposta, reservando-se às Recuperandas o direito de decidir o percentual do capital social total da SPE InfraCo a ser efetivamente alienado ao adquirente, reduzido do valor da parcela secundária proposto pelo adquirente o valor das ações não efetivamente alienadas pelas Recuperandas, até, no mínimo, o montante da Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo, desde que: (i) o adquirente não seja obrigado a adquirir uma parcela do capital social da SPE InfraCo superior ao percentual indicado em sua proposta; e (ii) o adquirente detenha participação equivalente a 51,0% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da SPE InfraCo. Para adequar a SPE InfraCo aos parâmetros da transação, as Recuperandas determinarão a divisão do capital social da SPE InfraCo em ações ordinárias e preferenciais no momento da alienação parcial da UPI InfraCo, observados os limites previstos em lei.

5.3.8.8.1. *Caso no Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Ativos Móveis sejam apresentadas duas ou mais propostas em valores superiores ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, concordar com a proposta com o segundo maior valor superior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis (“Segunda Maior Proposta Acima do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis”), desde que (i) o preço para a aquisição da UPI Ativos Móveis descrito na referida proposta seja, no máximo, 5% (cinco por cento) inferior àquele apresentado na proposta de maior valor superior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis; e (ii) as Recuperandas apresentem justificativa fundamentada de que a referida proposta confere maior certeza e segurança jurídicas de que a conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis contemplará todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis relacionados no Anexo 5.3.1 deste Plano, em face das necessárias aprovações regulatórias e concorrenciais aplicáveis. Neste caso, as Recuperandas deverão apresentar a respectiva Segunda Maior Proposta Acima do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis ao Juízo da Recuperação Judicial, requerendo a intimação dos Credores para que se manifestem sobre tal proposta no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, na forma da **Cláusula 5.3.8.13** abaixo. Caso os Credores **não objetem** à respectiva Segunda Maior Proposta Acima do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis e conseqüentemente a alienação da UPI Ativos Móveis pelo respectivo valor oferecido, observado o quórum previsto na **Cláusula 5.3.8.13.1**, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial deverá considerar a referida proposta como a Proposta Vencedora e as Recuperandas estarão autorizadas a alienar a UPI Ativos Móveis pelo respectivo valor oferecido, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital. No entanto, caso os Credores **objetem** à respectiva Segunda Maior Proposta Acima do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis e conseqüentemente à alienação da UPI Ativos Móveis, observado o quórum previsto na **Cláusula 5.3.8.13.1**, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial, após a análise das razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da imprescindibilidade da alienação da UPI Ativos Móveis para preservação e continuidade das atividades empresariais do Grupo Oi e sobre a maior certeza e segurança jurídicas*

da respectiva proposta, conforme mencionado acima, poderá considerar a respectiva Segunda Maior Proposta Acima do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis como a Proposta Vencedora e autorizar a alienação da UPI Ativos Móveis, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital.

*5.3.8.8.2. Caso no Procedimento Competitivo envolvendo a UPI Ativos Móveis seja apresentada uma ou mais Propostas Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, concordar com a Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis ou, caso exista mais de uma proposta em valor inferior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, com a segunda maior Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, desde que (i) o preço para a aquisição da UPI Ativos Móveis descrito na referida proposta seja, no máximo, 5% (cinco por cento) inferior àquele apresentado na maior Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis; e (ii) as Recuperandas apresentem justificativa fundamentada de que a referida proposta confere maior certeza e segurança jurídicas de que a conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis contemplará todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis relacionados no **Anexo 5.3.1** deste Plano, em face das necessárias aprovações regulatórias e concorrenciais aplicáveis. Neste caso, as Recuperandas deverão apresentar a Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis ou, conforme o caso, a segunda maior Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis ao Juízo da Recuperação Judicial, juntamente com um Laudo de Justificação, requerendo a intimação dos Credores para que se manifestem sobre tal proposta no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, na forma da **Cláusula 5.3.8.13** abaixo. Caso os Credores **não objetem** à respectiva Proposta Abaixo do Preço Mínimo e conseqüentemente a alienação da UPI Ativos Móveis, pelo respectivo valor oferecido, observado o quórum previsto na **Cláusula 5.3.8.13.1**, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial deverá considerar a referida Proposta Abaixo do Preço Mínimo como a Proposta Vencedora e as Recuperandas estarão autorizadas a alienar a UPI Ativos Móveis pelo respectivo valor oferecido, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo*

*Edital. No entanto, caso os Credores **objetem** à respectiva Proposta Abaixo do Preço Mínimo e conseqüentemente à alienação da UPI Ativos Móveis, observado o quórum previsto na **Cláusula 5.3.8.13.1**, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial, após a análise do Laudo de Justificação e das razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da imprescindibilidade da alienação da UPI Ativos Móveis pelo preço apresentado, para preservação e continuidade das atividades empresariais do Grupo Oi, e, conforme o caso, sobre a maior certeza e segurança jurídicas da respectiva proposta, conforme mencionado acima, poderá considerar a respectiva Proposta Abaixo do Preço Mínimo como a Proposta Vencedora e autorizar a alienação da UPI Ativos Móveis, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital.*

5.3.8.9. Contrato de Compra e Venda das SPEs UPIs Definidas.

*Observado o disposto na **Cláusula 5.3.8.8** acima, após a determinação da Proposta Vencedora, o proponente da Proposta Vencedora deverá celebrar um contrato de compra e venda com a(s) respectiva(s) Recuperandas e/ou a BTM para a aquisição das ações de emissão da(s) respectiva(s) SPE(s) UPI(s) Definida(s) em termos usualmente adotados para operações desta natureza (“Contrato de Compra e Venda”). Os Contratos de Compra e Venda para aquisição da UPI Ativos Móveis e da UPI Torres deverão observar, ainda, os principais termos e condições previstos no **Anexo 5.3.8.1** e no **Anexo 5.3.8.2**, respectivamente, e o Contrato de Compra e Venda para aquisição da UPI Data Center deverá ser celebrado substancialmente na forma da minuta constante do **Anexo 5.3.8.3**. Com relação à UPI InfraCo o Contrato de Compra e Venda deverá ser celebrado conforme minuta a ser anexada ao respectivo Edital.*

5.3.8.10. Ausência de Sucessão. *As UPIs Definidas serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do(s) adquirente(s) de qualquer das UPIs por quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas ou das demais sociedades relacionadas às Recuperandas em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias,*

regulatória, administrativa, cível, comercial, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção e aquela decorrente da solidariedade assumida pelo Grupo Oi pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Plano e em seu Aditamento, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LFR e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.3.8.11. Preservação das Alienações de UPIs. *Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LFR, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs Definidas, desde que praticados em conformidade com as disposições aqui previstas.*

5.3.8.12. Não Alienação de UPIs. *Caso com relação a uma determinada UPI Definida, (i) não tenha sido apresentada nenhuma proposta para aquisição da UPI Definida durante o respectivo Procedimento Competitivo; (ii) não tenha sido apresentada nenhuma oferta vinculante e determinada Proposta Abaixo do Preço Mínimo apresentada no âmbito do respectivo Procedimento Competitivo não seja aprovada nos termos das **Cláusulas 5.3.8.8 e 5.3.8.8.2** acima; ou (iii) após a definição da Proposta Vencedora, por qualquer motivo, não seja celebrado o respectivo Contrato de Compra e Venda, nos termos da **Cláusula 5.3.8.9**, ou não seja concluída a transferência da respectiva UPI Definida para o proponente que apresentou a Proposta Vencedora, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, realizar um ou mais Procedimentos Competitivos adicionais para alienação da respectiva UPI Definida até o encerramento da Recuperação Judicial, desde que observados todos os termos e condições constantes deste Plano e do respectivo Edital.*

5.3.8.13. Deliberação de Credores. *Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 8.1** deste Plano, após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, os Credores poderão deliberar sobre a objeção à eventual Segunda Maior Proposta Acima do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis (**Cláusula 5.3.8.8.1**) ou Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis (**Cláusula 5.3.8.8.2**) recebida pelas Recuperandas no Procedimento Competitivo envolvendo a alienação da UPI Ativos Móveis, mediante*

protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e sob a coordenação do Administrador Judicial (“Deliberação de Credores”). Para todos os efeitos, eventuais aditamentos e alterações do Plano ou novos planos de recuperação judicial das Recuperandas deverão ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, na forma da LFR.

5.3.8.13.1. Quórum de Deliberação de Credores. *O quórum da Deliberação de Credores será apurado pelo Administrador Judicial ao final do prazo assinalado para a Deliberação de Credores para a respectiva matéria, considerando-se apenas o valor dos Créditos de titularidade dos Credores Concurtais que participarem da Nova Assembleia Geral de Credores e o disposto na **Cláusula 11.8** do Plano, sendo (i) consideradas aprovadas as matérias que obtiverem manifestação favorável em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concurtais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concurtais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores; e (ii) consideradas objetadas e, portanto, não passíveis de implementação, as matérias que obtiverem manifestação contrária em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concurtais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concurtais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores.*

5.3.8.13.2. Créditos em Moeda Estrangeira. *Para fins de cômputo das participações dos Credores Concurtais que sejam titulares de créditos em moeda estrangeira em Deliberação de Credores, deverá ser considerado o valor de tais créditos conforme convertidos para reais com base na Taxa de Câmbio do dia anterior à data da Nova Assembleia Geral de Credores, bem como o disposto na **Cláusula 11.8** do Plano.”*

6.11. As Recuperandas desejam incluir nova Cláusula 5.4 e subcláusulas no Plano Original para prever a obrigação das Recuperandas de anteciparem o pagamento

de determinados Créditos Concurrais. Assim, em razão da deliberação prevista na Cláusula 6.10 deste Aditamento e das inclusões de novas cláusulas no Plano Original descritas nesta Cláusula 6.11, as atuais Cláusulas 5.2 e 5.3 do Plano Original serão renumeradas e passarão a constar como novas Cláusulas 5.5 e 5.6 do Plano Original. Ainda, após as referidas inclusões e renumerações, as Recuperandas desejam alterar a redação da Cláusula 5.5 (nova numeração da antiga Cláusula 5.2 do Plano Original) do Plano Original. As referidas Cláusulas 5.4 e subcláusulas e 5.5 vigorarão com as seguintes redações:

***“5.4. Obrigação de Compra em Evento de Liquidez.** Observado o disposto nas subcláusulas abaixo, na ocorrência de um ou mais Eventos de Liquidez até o 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano (“Data de Início do Cash Sweep”), o Grupo Oi deverá destinar 100% do valor da Receita Líquida dos Eventos de Liquidez que ultrapassar o montante de R\$6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de Reais) (“Valor Exercício Obrigação de Compra”) para antecipar o pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções de Reestruturação I ou II, nos termos das **Cláusulas 4.3.1.2 ou 4.3.1.3** do Plano (cada um desses credores, um “Credor Obrigação de Compra”), respectivamente, de forma proporcional (pro rata) ao montante dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Obrigação de Compra e limitado ao saldo remanescente dos Créditos Quirografários detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra atualizados na data da referida antecipação do pagamento, incluindo juros pro rata calculados até a referida data (“Obrigação de Compra Eventos de Liquidez”).*

***5.4.1. Forma de Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez.** O Grupo Oi poderá exercer a Obrigação de Compra Eventos de Liquidez descrita na **Cláusula 5.4** acima em até 3 (três) rodadas (“Rodadas Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez”), conforme descritas nos itens (i) a (iii) abaixo.*

*(i) **1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra:** Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, as Recuperandas utilizarão o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Obrigação de Compra, com um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo*

remanescente atualizado dos créditos detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra. Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para pagamento da totalidade dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Obrigação de Compra existentes, o pagamento dos respectivos Créditos Quirografários a ser realizado nesta 1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez ocorrerá de forma pro rata e os saldos eventualmente remanescentes dos Créditos Quirografários detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra que não forem pagos nesta 1ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez (“Créditos Pendentes da 1ª Rodada”) (i) serão pagos na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários; ou (ii) caso seja realizada a 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez, pagos na forma da 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez.

*(ii) **2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra:** Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra (“Data 2ª Rodada”), e desde que (i) estejam adimplentes com as suas obrigações de pagamento previstas no Plano até a Data 2ª Rodada, (ii) consigam manter uma caixa mínimo de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) após a Data 2ª Rodada e (iii) tenham realizado o investimento de, no mínimo, R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) em CAPEX no exercício social imediatamente anterior ao exercício social em que ocorrer a Data 2ª Rodada, as Recuperandas utilizarão o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento dos saldos remanescentes dos Créditos Pendentes da 1ª Rodada com um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo remanescente atualizado dos créditos detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra. Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para pagamento da totalidade dos saldos remanescentes dos Créditos Pendentes da 1ª Rodada, o pagamento dos respectivos Créditos Quirografários a ser realizado nesta 2ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez ocorrerá de forma pro rata e os saldos eventualmente remanescentes dos Créditos Pendentes da 1ª Rodada detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra que não forem pagos nesta 2ª Rodada Exercício da*

Obrigação de Compra Eventos de Liquidez (“Créditos Pendentes da 2ª Rodada”) (i) serão pagos na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários; ou (ii) caso seja realizada a 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez, serão alocados para serem pagos na forma da 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez.

(iii) **3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra:** Até o último Dia Útil do ano em que ocorrer o Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra (“Data 3ª Rodada”), e desde que (i) estejam adimplentes com as suas obrigações de pagamento previstas no Plano até a Data 3ª Rodada, (ii) consigam manter uma caixa mínimo de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) após a Data 3ª Rodada e (iii) tenham realizado o investimento de, no mínimo, R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) em CAPEX no exercício social imediatamente anterior ao exercício social em que ocorrer a Data 3ª Rodada, as Recuperandas utilizarão o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra para realizar o pagamento dos saldos remanescentes dos Créditos Pendentes da 2ª Rodada com um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo remanescente atualizado dos créditos detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra. Caso o Valor Exercício Obrigação de Compra existente como resultado do Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra não seja suficiente para pagamento da totalidade dos saldos remanescentes dos Créditos Pendentes da 2ª Rodada, o pagamento dos respectivos Créditos Quirografários a ser realizado nesta 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez ocorrerá de forma pro rata e os saldos eventualmente remanescentes dos Créditos Quirografários detidos pelos respectivos Credores Obrigação de Compra que não forem pagos nesta 3ª Rodada Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez serão pagos na forma prevista no Plano originalmente aplicável aos respectivos Créditos Quirografários.”

“5.5. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep). Observado o disposto na **Cláusula 5.4** acima, durante os 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da data da Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi destinará o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda de Ativos que exceder USD200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Norte-Americanos) para investimentos em suas atividades. A partir da Data de Início do Cash Sweep, o Grupo Oi destinará aos seus Credores Quirografários e Credores com Garantia

Real o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.

5.5.1. Distribuição dos recursos do Cash Sweep. *A distribuição dos valores relativos ao Cash Sweep descritos na **Cláusula 5.5** acima ocorrerá de forma proporcional (pro rata) aos pagamentos previstos nas **Cláusulas 4.2, 4.3.1.2 e 4.3.1.3**, conforme aplicável, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de cada Credor com Garantia Real e Quirografário conforme constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. O saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real e Quirografários após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto na **Cláusula 4.2, Cláusula 4.3** e suas subcláusulas, conforme o caso.”*

6.12. Conforme mencionado anteriormente, em razão das alterações nos itens 6.10 e 6.11 deste Aditamento, a Cláusula 5.3 e suas subcláusulas do Plano Original foram renumeradas para Cláusula 5.6 e subcláusulas do Plano Original. Em seguida, as Recuperandas desejam alterar a Cláusula 5.6.2 (nova numeração da antiga Cláusula 5.3.2 do Plano Original) e incluir novas Cláusulas 5.6.3, 5.6.4 e 5.6.5 e subcláusulas no Plano Original para prever a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas e os termos e condições de eventual concessão de empréstimos às Recuperandas por Credores Quirografários. As referidas novas Cláusulas vigorarão com as seguintes redações:

“5.6.2. Com a aprovação do Plano e a readequação de sua estrutura de capital, as Recuperandas envidarão os seus melhores esforços, inclusive com a possibilidade de oferecer garantias, para a obtenção de abertura de novas linhas de crédito no valor potencial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais).

5.6.3. As Recuperandas poderão, após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e até a data da liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis, captar Novos Recursos no montante de até R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) através de um empréstimo-ponte a ser contratado pela Oi Móvel em condições de mercado (“Empréstimo-Ponte”), ficando as Recuperandas autorizadas a oferecer

ações de emissão da Oi Móvel de sua titularidade em garantia para a obtenção do referido Empréstimo-Ponte.

*5.6.4. Sem prejuízo de outras formas de captação de recursos, incluindo através de aumentos de capital pelas Recuperandas, ou financiamentos previstas neste Plano ou a serem prospectadas e obtidas pelas Recuperandas, as Recuperandas poderão, até o encerramento da Recuperação Judicial e observadas as autorizações societárias necessárias das respectivas Recuperandas e suas obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais, captar Novos Recursos no montante de até o Limite Total de Novos Recursos, sendo certo que após o prazo mencionado acima, as Recuperandas poderão captar Novos Recursos sem qualquer limitação. Para fins da obtenção dos referidos Novos Recursos, nos termos da **Cláusula 3.1.5** e desta **Cláusula 5.6.4**, as Recuperandas estão autorizadas, observadas as suas obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais, a oferecer as garantias suficientes e necessárias para a obtenção dos Novos Recursos, independentemente de autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou de aprovação dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores.*

*5.6.5. **Empréstimos Credores Parceiros.** Observado o disposto na **Cláusula 5.6.4** acima, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, buscar a captação de linhas de crédito a serem contratadas pela SPE InfraCo com Credores Quirografários, até o montante equivalente ao Limite Total Empréstimos Credores Parceiros (“Empréstimo Credores Parceiros”). A SPE InfraCo poderá utilizar parte ou o montante total de determinado Empréstimo Credores Parceiros contratado até o prazo máximo de 3 (três) anos contados da data da contratação do respectivo Empréstimo Credores Parceiros (“Prazo de Utilização do Empréstimo Credores Parceiros”). A captação de Empréstimos Credores Parceiros deverá observar as regras descritas a seguir:*

*5.6.5.1. **Igualdade de condições para todos os Credores Quirografários.** A fim de garantir isonomia e oportunidade para todos os Credores Quirografários, caso haja a necessidade de contratação de Empréstimo Credores Parceiros pela SPE InfraCo mencionado nesta **Cláusula 5.6.5** (“Rodada de Empréstimo Credores Parceiros”), as Recuperandas divulgarão previamente edital específico no endereço*

eletrônico www.recjud.com.br, sob a supervisão do Administrador Judicial, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos da data pretendida para a contratação do Empréstimo Credores Parceiros, estabelecendo a estrutura e minuta do respectivo contrato a ser celebrado, o qual, para Empréstimo Credores Parceiros a ser contratado em Reais, deverá considerar a minuta constante do **Anexo 5.6.5.1(i)** deste Plano e, para Empréstimo Credores Parceiros a ser contratado em Dólares Norte-Americanos, deverá conter todos os termos e condições do Empréstimo Credores Parceiros a ser contratado na respectiva Rodada de Empréstimo Credores Parceiros, incluindo, no mínimo, os termos e condições previstos no **Anexo 5.6.5.1(ii)** deste Plano, bem como, em ambos os casos, o valor total do Empréstimo Credores Parceiros a ser contratado na respectiva Rodada de Empréstimo Credores Parceiros e o valor mínimo a ser ofertado por cada Credor Quirografário interessado na respectiva Rodada de Empréstimo Credores Parceiros (“Edital de Convocação”), para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da divulgação do referido Edital de Convocação, eventuais Credores Quirografários interessados possam confirmar o interesse em participar da Rodada de Empréstimo Credores Parceiros mediante a oferta de linha de crédito para a SPE InfraCo, de forma proporcional (pro rata) ao montante total do Empréstimo Credores Parceiros a ser contratado na respectiva Rodada de Empréstimo Credores Parceiros, na hipótese de concorrência que ultrapasse o limite da respectiva Rodada de Empréstimo Credores Parceiros (“Credores Parceiros Empréstimos”). Para fins de clareza, caso o montante total do Empréstimo Credores Parceiros a ser contratado em determinada Rodada de Empréstimo Credores Parceiros seja o valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e existam 2 (dois) Credores Parceiros Empréstimos interessados em conceder o referido montante total do Empréstimo Credores Parceiros, sendo que um Credor Parceiro Empréstimo ofereça R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e o outro Credor Parceiro Empréstimo ofereça R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), o primeiro Credor Parceiro Empréstimo interessado poderá disponibilizar o montante equivalente a 2/3 (dois terços) do montante total do Empréstimo Credores Parceiros a ser contratado na respectiva Rodada de Empréstimo Credores Parceiros e o segundo Credor Parceiro Empréstimo interessado poderá

disponibilizar o montante equivalente a 1/3 (um terço) do montante total do Empréstimo Credores Parceiros.

*5.6.5.2. Em contrapartida à participação do Credor Parceiro Empréstimo no Empréstimo Credores Parceiros e sua contribuição para a reestruturação das Recuperandas na forma prevista neste Plano, cada respectivo Credor Parceiro Empréstimo fará jus ao pagamento antecipado do seu respectivo Crédito Quirografário no montante equivalente a um terço do valor do Empréstimo Credores Parceiros oferecido pelo Credor Parceiro Empréstimo que seja efetivamente utilizado pela SPE InfraCo durante o Prazo de Utilização do Empréstimo Credores Parceiros, conforme aplicável, sem qualquer taxa de deságio aplicável sobre o referido pagamento, sendo certo que para cada R\$ ou US\$ em Empréstimo Credores Parceiros oferecido por determinado Credor Parceiro Empréstimo, R\$2,00 ou US\$2,00, respectivamente, do saldo remanescente atualizado do principal dos seus Créditos Quirografários e respectivos encargos (i) permanecerão sendo pagos nos termos da opção escolhida pelo respectivo Credor Parceiro Empréstimo para pagamento de seus Créditos Quirografários e (ii) não serão objeto de exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez prevista na **Cláusula 5.4** deste Plano. Para fins de clareza, o saldo remanescente atualizado dos Créditos Quirografários e respectivos encargos de determinado Credor Parceiro Empréstimo, após a implementação do disposto nesta **Cláusula 5.6.5.2**, poderá ser objeto do exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez prevista na **Cláusula 5.4** deste Plano.*

5.6.5.3. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo após a conclusão da alienação parcial da UPI InfraCo nos termos deste Plano e a seu exclusivo critério, solicitar a cada Credor Parceiro Empréstimo a apresentação de uma garantia de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para cumprir com o Empréstimo Credor Parceiro contratado, sendo certo que, na impossibilidade de apresentação da referida garantia solicitada, o saldo remanescente atualizado dos Créditos Quirografários e respectivos encargos do respectivo Credor Parceiro Empréstimo poderá ser

objeto do exercício da Obrigação de Compra Evento de Liquidez prevista na Cláusula 5.4 deste Plano.

5.6.5.4. Eventual contratação de um Empréstimo Credores Parceiros mencionado na Cláusula 5.6.5 acima não impede que as Recuperandas contratem ou captem futuros Novos Recursos, observado o Limite Total de Novos Recursos.

6.13. As Recuperandas desejam alterar a redação da Cláusula 7.1 do Plano Original e incluir uma nova Cláusula 7.2 ao Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

“7.1. Além das operações de reorganização societária descritas no Anexo 7.1, as Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.”

7.2. As operações de incorporação de empresas do Grupo Oi, já realizadas e a realizar em cumprimento ao Plano aprovado e homologado, implicarão no pagamento dos créditos detidos contra as empresas incorporadas na forma deste Plano, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi, com exceção daqueles que apresentaram impugnação tempestiva nos termos do art. 232 da Lei das S.A.”

6.14. As Recuperandas desejam alterar a redação da Cláusula 11.3 do Plano Original e incluir uma nova Cláusula 11.3.1 ao Plano Original, as quais vigorarão com as redações abaixo, bem como desejam excluir as Cláusulas 11.4 e suas subcláusulas do

Plano Original. Em decorrência da exclusão das referidas cláusulas, as Cláusulas 11.5 a 11.12 do Plano Original serão renumeradas:

*“11.3. **Extinção das Ações.** A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.5 e 4.3.2**, os Credores Concurtais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concurtal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concurtal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concurtais ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra o patrimônio das Recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concurtal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concurtal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concurtal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.*

11.3.1. Para fins do disposto na Cláusula 11.3, item (vi) acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais.”

6.15. As Recuperandas desejam alterar a Cláusula 13.3 do Plano Original, a qual vigorará com a seguinte redação:

*“13.3. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada na data da conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis para o seu respectivo adquirente nos termos deste Plano e, conseqüentemente, da transferência da totalidade das ações de emissão da SPE Móvel para o respectivo adquirente, sendo certo que o encerramento da Recuperação Judicial poderá, ainda, ocorrer em prazo inferior, caso aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial após requerimento das Recuperandas nesse sentido. ”*

6.16. As Recuperandas desejam incluir uma nova Cláusula 13.4.2 ao Plano Original, a qual vigorará com a seguinte redação:

*“13.4.2. **Compensação.** Os Créditos Concurtais de titularidade dos Credores Concurtais serão automaticamente compensados com créditos detidos pelas próprias Recuperandas contra os respectivos Credores Concurtais, nos termos das disposições 368 a 380 do Código Civil. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite da respectiva compensação.”*

6.17. As Recuperandas desejam alterar a Cláusula 13.8 do Plano Original para esclarecer que as Recuperandas não estarão obrigadas a pagar eventuais Créditos Concurtais aos cedentes ou cessionários que não apresentarem os documentos necessários e exigidos para comprovação da respectiva cessão de créditos, de forma que a referida Cláusula 13.8 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“13.8. **Cessão de Créditos.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano e observado o disposto nesta **Cláusula 13.8**, os Credores poderão ceder seus Créditos Concurtais a outros Credores ou a terceiros, sendo certo que a cessão somente produzirá efeitos perante as Recuperandas e os respectivos Créditos Concurtais cedidos serão pagos ao cessionário pelas Recuperandas desde que (i) as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito Concurtal cedido estará sujeito às disposições do Plano. Caso o disposto nos itens “i” e/ou “ii” não seja observado pelo cedente e/ou pelo cessionário, os respectivos Créditos Concurtais cedidos não serão pagos pelas Recuperandas, as quais também estarão dispensadas da obrigação de depositar tais montantes nos autos da Recuperação Judicial. Não obstante o previsto acima, o disposto nos itens “i” e “ii” acima não se aplica aos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados nem às Novas Notes, que poderão ser cedidos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.*

6.18. Em razão dos diversos ajustes e alterações ao Plano Original descritos nas cláusulas deste Aditamento ao PRJ, resolvem as Recuperandas incluir novas definições no **Anexo 1.1** do Plano Original, bem como alterar determinadas definições existentes no Plano Original, conforme abaixo:

“Anexo 1.1. – Definições:

“Aditamento” ou **“Aditamento ao PRJ”**, significa o aditamento ao Plano ou PRJ, incluindo todos os anexos e documentos mencionados nas cláusulas do aditamento ao PRJ.

“Aprovação do Aditamento ao PRJ” significa a aprovação do Aditamento ao PRJ pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Aditamento ao PRJ ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Aditamento ao PRJ.

“Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.1.

“Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.3.

“Ativos, Passivos e Direitos UPIs Definidas” significa, em conjunto, os Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres e Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo.

“Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.4.

“Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres” significa única e exclusivamente os ativos, passivos e direitos relacionados no Anexo 5.3.2.

“Audiência Propostas UPI Data Center” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI Data Center com data e horário fixados no Edital UPI Data Center, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“Auditoria” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.6.

“Aumentos de Capital Autorizados” significa um ou mais aumentos de capital da Oi mediante deliberação do Conselho de Administração, mediante emissão pública ou privada de ações ordinárias, até que o valor do seu capital social alcance o limite previsto no estatuto social da Oi no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações.

“BTCM” significa a **Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.041.460/0001-93, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 27º andar, Conjunto 2.701, Torre Oeste, Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin Paulista, CEP 04578-910, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“CADE” significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

“Código de Processo Civil” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e suas alterações posteriores.

“Condições Mínimas” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.7.

“Condições UPI Data Center” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.3.3.6.

“Contrato de Compra e Venda” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.9.

“Créditos Pendentes da 1ª Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.1(i).

“Créditos Pendentes da 2ª Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.1(ii).

“Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência” significa os Créditos Trabalhistas decorrentes exclusivamente da condenação das Recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não incluindo, portanto, eventuais honorários advocatícios acordados contratualmente entre Credores Trabalhistas e seus respectivos advogados.

“Credor Obrigação de Compra” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.

“Credores Parceiros Empréstimos” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.6.5.1.

“Credores Trabalhistas Honorários de Sucumbência” significa os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência.

“Data de Contribuição” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.6.

“Data 2ª Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.1(ii).

“Data 3ª Rodada” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.1(iii).

“Data de Início do Cash Sweep” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.

“Deliberação de Credores” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.13.

“Demanda” significa qualquer ação, processo judicial, arbitral ou administrativo, demanda, ordem judicial, notificação judicial ou extrajudicial, reclamação, auto de infração, notificação de descumprimento ou violação, notificação de cobrança, protesto de títulos de crédito, procedimento, inquérito judicial ou administrativo, litígio ou disputa de qualquer natureza.

“Dívida InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.7.1.

“Direito de Put Ações InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.4.2.

“Edital” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.

“Edital de Convocação” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.6.5.1.

“Edital UPI Data Center” significa o Edital a ser publicado pelo Grupo Oi para informar aos interessados acerca do Procedimento Competitivo para alienação da UPI Data Center, composta pela participação societária detida pelas Recuperandas na SPE Data Center, em que serão obrigatoriamente apresentadas, dentre outras informações, todas as condições a serem atendidas pelos potenciais interessados, incluindo as Condições Mínimas, devendo ser observados na publicação desse edital os requisitos da LFR.

“Empréstimo Credores Parceiros” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.6.5.

“Empréstimo-Ponte” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.6.3.

“Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra” significa a efetiva liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis e a efetiva liquidação financeira da primeira parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente.

“Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra” significa a conclusão do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra e a efetiva liquidação financeira da segunda parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente.

“Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra” significa a conclusão do Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, do Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra e a efetiva liquidação financeira da terceira parcela do preço da aquisição parcial da UPI InfraCo paga pelo respectivo adquirente.

“Eventos de Liquidez” significam, em conjunto, o Evento de Liquidez Primeira Rodada Obrigação de Compra, o Evento de Liquidez Segunda Rodada Obrigação de Compra e o Evento de Liquidez Terceira Rodada Obrigação de Compra.

“Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar o Aditamento ao PRJ. Para os efeitos deste Plano e do Aditamento ao PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão de primeiro grau que homologar o Aditamento ao PRJ, contra a qual, após decorridos os prazos para interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento. No caso de ser indeferida na primeira ou na segunda instância a homologação do Aditamento ao PRJ, considerar-se-á como Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, respectivamente, a data da disponibilização, no diário oficial, de eventual decisão de segundo grau, ou de instância superior, em qualquer caso monocrática ou colegiada – o que primeiro ocorrer – que homologar o Aditamento ao PRJ, contra a qual, após decorridos os prazos para

interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento.

“Laudo de Justificação” significa o laudo de análise de viabilidade econômica da alienação de determinada UPI Definida objeto de Procedimento Competitivo, emitido por empresa avaliadora independente e idônea, que justifique a necessidade de alienação da respectiva UPI Definida pelo melhor preço ofertado para viabilizar e permitir o soerguimento e continuidade das atividades empresariais e sociais das Recuperandas.

“Leilão Reverso” tem o seu significado atribuído na Cláusula 4.7.

“Limite Total de Novos Recursos” significa o montante total de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) de Novos Recursos a serem obtidos pelas e para as Recuperandas (não incluindo qualquer Afiliada) após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, nos termos e condições previstos neste Plano, sendo certo que não estarão incluídos no referido limite aqueles Novos Recursos decorrentes (i) de eventuais aumentos de capital das Recuperandas, incluindo Aumentos de Capital Autorizados; (ii) das linhas de créditos descritas na Cláusula 5.6.2 deste Plano; (iii) do Empréstimo-Ponte previsto na Cláusula 5.6.3 deste Plano; e (iv) de eventuais novos financiamentos ou captações a serem contratados pelas Recuperandas exclusivamente para fins de antecipação de pagamentos de parte dos Créditos Concurais ou ainda para pagamento dos Créditos Concurais na data dos respectivos vencimentos, em ambos os casos nos termos previstos neste Plano, desde que, no caso do item (iv), não ocorra um aumento no endividamento das Recuperandas após a referida antecipação de pagamentos ou referidos pagamentos de Créditos Concurais.

“Limite Total Empréstimo Credores Parceiros” significa o montante total de até R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) a serem obtidos a título de Empréstimos Credores Parceiros.

“Nova Assembleia Geral de Credores” significa a assembleia geral de credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LFR para deliberar sobre a aprovação do Aditamento ao PRJ.

“Novos Recursos” significam os valores a serem obtidos pelo Grupo Oi após a Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ, os quais terão natureza extraconcurais para fins do disposto na LFR, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, incluindo os Aumentos de Capital Autorizados, uma vez que não representam obrigações de pagamento pelas Recuperandas, e serão utilizados para os fins previstos neste Plano, incluindo a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas, para viabilizar o pagamento e antecipações de pagamento de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a

Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e/ou para manutenção das atividades das Recuperandas durante o período de implementação do Plano.

“Obrigação de Aportes” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.4.

“Obrigação de Compra Eventos de Liquidez” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.

“Obrigação de Compra Credores com Garantia Real” tem o seu significado atribuído na Cláusula 4.2.5.

“Parcela Primária Adicional UPI InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.4.

“Parcela Primária UPI InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.4.

“Parcela Secundária Mínima UPI InfraCo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.4.

“Prazo de Utilização do Empréstimo Credores Parceiros” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.6.5.

“Preço Mínimo UPI Ativos Móveis” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.1.

“Preço Mínimo UPI Data Center” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.3.

“Preço Mínimo UPI Torres” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.2.

“Procedimento Competitivo” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.

“Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.8(iii)(d).

“Proposta Vencedora” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.8.

“Proposta Vinculante UPI Data Center” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.3.1.

“Qualificação” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.7.

“Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis” significa os recursos da alienação da UPI Ativos Móveis que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, líquidos (i) do montante destinado ao pagamento do resgate antecipado obrigatório ou da amortização extraordinária antecipada obrigatória, conforme o caso, das debêntures da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória da Oi e da Telemar, em série única, para colocação privada, da Oi Móvel, na forma da respectiva escritura de emissão, conforme aditada de tempos e tempos, (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (iii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.

“Receita Líquida da Venda de Ativos” significa os recursos da alienação de quaisquer ativos que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, com exceção dos recursos decorrentes da alienação da UPI Ativos Móveis e da alienação parcial da UPI InfraCo, líquidos (i) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (ii) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (iii) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.

“Receita Líquida dos Eventos de Liquidez” significa a soma da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis e dos recursos da alienação parcial da UPI InfraCo que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, neste último caso, líquidos (i) do montante destinado ao pagamento da totalidade do saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real, nos termos previstos no Plano e em seu Aditamento; (ii) do montante destinado ao pagamento do resgate antecipado obrigatório ou da amortização extraordinária antecipada obrigatória, conforme o caso, das debêntures da 1^a (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória da Oi e da Telemar, em série única, para colocação privada, da Oi Móvel, na forma da respectiva escritura de emissão, conforme aditada de tempos e tempos, (iii) do montante destinado ao pagamento da Dívida InfraCo, (iv) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (v) de qualquer realocação de despesas incorridas, e (vi) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência do Evento de Liquidez.

“Rodada de Empréstimo Credores Parceiros” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.6.5.1.

“Rodadas Exercício da Obrigação de Compra Eventos de Liquidez” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.1.

“Segunda Maior Proposta Acima do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.8.1.

“SPE Data Center” significa a sociedade de propósito específico **Drammen RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.980.592/0001-30 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.300.333.231, com sede na Rua do Lavradio, 71, sl. 201/801, Centro, CEP 20230-070, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujas ações serão detidas pela Oi, Telemar e Oi Móvel, constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e

necessariamente com os Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, até a Data de Contribuição.

“SPE InfraCo” significa a BTM, cujas ações serão detidas pela Oi, Telemar e Oi Móvel, organizada especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será composto substancialmente pelos Ativos, Passivos e Direitos UPI InfraCo, até a Data de Contribuição.

“SPE Móvel” significa a sociedade de propósito específico **Cozani RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.980.592/0001-30, com sede na Rua do Lavradio, 71, sala 201/801, Centro, CEP 20230-070, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujas ações serão detidas integralmente pela Oi Móvel, a ser constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, até a Data de Contribuição.

“SPEs UPIs Definidas” significa a SPE Data Center, SPE Móvel, SPE Torres e SPE InfraCo, consideradas conjuntamente.

“SPE Torres” significa a sociedade de propósito específico **Caliteia RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.978.982/0001-75 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.300.333.215, com sede na Rua do Lavradio, 71, sl. 201/801, Centro, CEP 20230-070, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, cujas ações serão detidas pela Telemar e Oi Móvel, constituída especificamente para fins de alienação na forma de UPI no âmbito da Recuperação Judicial, cujo capital social será integralizado exclusiva e necessariamente com os Ativos, Passivos e Direitos UPI Torres, até a Data de Contribuição.

“Titan” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.3.8.3.1.

“UPI” significa Unidade Produtiva Isolada, de acordo com o art. 60 da LFR.

“UPI Ativos Móveis” significa a UPI criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE Móvel.

“UPI Data Center” significa a UPI criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE Data Center.

“UPI InfraCo” significa a UPI criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE InfraCo.

“UPIs Definidas” significa a UPI Data Center, a UPI Ativos Móveis, a UPI Torres e a UPI InfraCo, consideradas conjuntamente.

“UPI Torres” significa a UPI criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LFR, composta por 100% das ações de emissão da SPE Torres.

“Valor Exercício Obrigação de Compra” tem o seu significado atribuído na Cláusula 5.4.

7. EFEITOS DO ADITAMENTO AO PLANO ORIGINAL

7.1. Vinculação ao Aditamento ao Plano Original. Observado o disposto na atual Cláusula 11.7 do Plano Original, as disposições do presente Aditamento vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores a partir da sua Homologação Judicial, nos termos do art. 59 da LFR.

7.1.1. Observado o disposto na **Cláusula 7.1** acima, a aprovação deste Aditamento ao PRJ constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Aditamento, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Aditamento, inclusive a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Aditamento e sua implementação.

7.2. Ratificação do Plano Original. Todas as demais cláusulas e disposições do Plano Original que não tenham sido expressamente alteradas ou excluídas pelo presente Aditamento ao PRJ são expressamente ratificadas pelas Recuperandas e reenumeradas para refletir as alterações objeto deste Aditamento ao PRJ, permanecendo em plena validade e vigor. Ainda, em razão da Aprovação do Aditamento ao PRJ, os Credores expressamente ratificam o disposto nas Cláusulas 11.12 e subcláusulas e 13.10 do Plano Original, bem como liberam as Partes Isentas, incluindo ex-administradores das Recuperandas, de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas após a data da Aprovação do Plano até a data da

Aprovação do Aditamento ao PRJ, inclusive com relação a todos os atos e reestruturações previstas neste Aditamento e necessários para constituição e formação das UPIs Definidas, conferindo às Partes Isentas, incluindo ex-administradores das Recuperandas, quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

8. Disposições Finais.

8.1. Conflito. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer anexos e o presente Aditamento ao PRJ, bem como entre este Aditamento ao PRJ e o Plano Original, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, a interpretação ou significado dados por este Aditamento ao PRJ, permanecendo válidas as disposições do Plano Original não expressamente alteradas ou conflitantes com este Aditamento.

8.2. Divisibilidade das Previsões do Aditamento ao PRJ. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Aditamento ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Aditamento.

8.3. Alterações Anteriores à Aprovação do Aditamento ao PRJ. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Aditamento até a data da aprovação deste Aditamento pelos Credores Concurtais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais, caso aplicável.

8.4. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditamento deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.5. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditamento poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da

Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

Oi S.A. – em recuperação judicial

**CAMILLE LOYO
FARIA:01674813716**

Assinado de forma digital por
CAMILLE LOYO FARIA:01674813716
Dados: 2020.06.15 22:21:25 -03'00'

**JOSE CLAUDIO MOREIRA
GONCALVES:00946954747**

Assinado de forma digital por JOSE
CLAUDIO MOREIRA
GONCALVES:00946954747
Dados: 2020.06.15 22:37:17 -03'00'

**BERNARDO KOS
WINIK:10511285876**

Assinado de forma digital por
BERNARDO KOS WINIK:10511285876
Dados: 2020.06.15 22:41:02 -03'00'

**ANTONIO
REINALDO RABELO
FILHO:91741378591**

Assinado de forma digital por
ANTONIO REINALDO RABELO
FILHO:91741378591
Dados: 2020.06.15 22:54:18 -03'00'

**RODRIGO MODESTO
DE
ABREU:11643782878**

Digitally signed by RODRIGO
MODESTO DE
ABREU:11643782878
Date: 2020.06.15 23:02:51 -03'00'

(Esta página de assinaturas é parte integrante do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance B.V. – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial, celebrado em 15 de junho de 2020)

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial

CAMILLE LOYO
FARIA:01674813716

Assinado de forma digital por
CAMILLE LOYO FARIA:01674813716
Dados: 2020.06.15 22:21:59 -03'00'

JOSE CLAUDIO MOREIRA
GONCALVES:00946954747

Assinado de forma digital por JOSE
CLAUDIO MOREIRA
GONCALVES:00946954747
Dados: 2020.06.15 22:37:50 -03'00'

BERNARDO KOS
WINIK:10511285876

Assinado de forma digital por
BERNARDO KOS
WINIK:10511285876
Dados: 2020.06.15 22:41:52 -03'00'

ANTONIO REINALDO
RABELO
FILHO:91741378591

Assinado de forma digital por
ANTONIO REINALDO RABELO
FILHO:91741378591
Dados: 2020.06.15 22:55:05 -03'00'

RODRIGO MODESTO
DE
ABREU:11643782878

Digitally signed by RODRIGO
MODESTO DE
ABREU:11643782878
Date: 2020.06.15 23:03:42 -03'00'

OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial

CAMILLE LOYO
FARIA:01674813716

Assinado de forma digital por
CAMILLE LOYO FARIA:01674813716
Dados: 2020.06.15 22:22:40 -03'00'

JOSE CLAUDIO MOREIRA
GONCALVES:00946954747

Assinado de forma digital por
JOSE CLAUDIO MOREIRA
GONCALVES:00946954747
Dados: 2020.06.15 22:38:17 -03'00'

(Esta página de assinaturas é parte integrante do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance B.V. – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial, celebrado em 15 de junho de 2020)

BERNARDO KOS

WINIK:10511285876

Assinado de forma digital por
BERNARDO KOS WINIK:10511285876
Dados: 2020.06.15 22:42:20 -03'00'

**ANTONIO REINALDO
RABELO**

FILHO:91741378591

Assinado de forma digital por
ANTONIO REINALDO RABELO
FILHO:91741378591
Dados: 2020.06.15 22:55:43 -03'00'

**RODRIGO MODESTO
DE**

ABREU:11643782878

Digitally signed by RODRIGO
MODESTO DE ABREU:11643782878
Date: 2020.06.15 23:04:29 -03'00'

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial

CAMILLE LOYO

FARIA:01674813716

Assinado de forma digital por
CAMILLE LOYO FARIA:01674813716
Dados: 2020.06.15 22:23:11 -03'00'



P.H. de Lamare Sao Paulo Fonseca

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial

CAMILLE LOYO

FARIA:01674813716

Assinado de forma digital por
CAMILLE LOYO FARIA:01674813716
Dados: 2020.06.15 22:23:46 -03'00'



P.H. de Lamare Sao Paulo Fonseca